

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO TRÊS RIOS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

LARA MOREIRA PARO

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

TRÊS RIOS/RJ

2016

**LARA MOREIRA PARO**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Thaís Miranda de Oliveira

Três Rios/RJ

2016

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ/BIBLIOTECA  
ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO  
PARO, Lara Moreira  
/ Lara Moreira Paro – 2016.  
81 f.  
Orientadora: Thaís Miranda de Oliveira  
1. Área Direito do Trabalho – Monografia.  
2. Prescrição – Monografia. 3. Prazos prescricionais no Direito do Trabalho.  
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

**Lara Moreira Paro**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, campus Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Ma. Thaís Miranda de Oliveira  
UFRRJ – ITR (Orientadora)

---

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo  
UFRRJ - ITR

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza  
UFRRJ - ITR

*Aos meus pais, Célio e Emília, meus maiores  
incentivadores nesse caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

Deixo aqui registrado os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma maneira doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho fosse possível, em especial:

Aos meus amados pais, pelo apoio incondicional no decorrer do curso e pela confiança em mim depositada. Pela educação que me proporcionaram, através de irrefutáveis exemplos de amor e honestidade, e que me fez chegar até aqui, o meu eterno muito obrigada.

À professora Thais Miranda Oliveira pela disponibilidade e paciência na orientação deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito do Instituto Três Rios, pelo conhecimento transmitido e pelos esforços despendidos em prol do aperfeiçoamento do curso e da formação humana e profissional de seus alunos.

Aos demais servidores do Instituto pela gentileza e presteza com que exercem suas funções, contribuindo de maneira fundamental na construção e manutenção do curso de Direito.

*"Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres,  
entre senhor e servo é a liberdade que oprime  
e a lei que liberta".*

Henri Dominique Lacordaire

## RESUMO

PARO, Lara Moreira. *Análise do instituto da prescrição no direito do trabalho*. 2016. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

A existência do instituto da prescrição encontra amparo na necessidade de se estabelecer a segurança jurídica nas relações, uma vez que não se poderia admitir uma incerteza quanto ao momento que o credor finalmente cobraria seu crédito em face do devedor. No direito laboral a figura do credor é, na grande maioria das vezes, representada pelo empregado, que cobra seu crédito, derivado dos direitos trabalhistas desrespeitados no curso do contrato de trabalho, do devedor, empregador. A prescrição se apresenta, dessa forma, como um critério de supressão dos direitos assegurados ao trabalhador, que não foram requeridos judicialmente no prazo estabelecido em lei. Tendo como base esse cenário, busca o presente trabalho fazer uma análise dos prazos prescricionais aplicados na Justiça do Trabalho à luz das normas e princípios que regem o Direito do Trabalho, ramo este que tem como função primeira a proteção aos direitos do trabalhador, parte mais fraca da relação de emprego, destacando os pontos em que a prescrição de fato deve figurar, em defesa do interesse social na segurança jurídica e aqueles em que tamanha flexibilização representa um retrocesso na história do direito laboral, contrário aos ideais da justiça social, colocando os interesses patronais a frente dos direitos dos empregados.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Princípios. Princípio da Proteção. Prescrição.

## ABSTRACT

PARO, Lara Moreira. *Analysis of the statute of limitation in labour law*. 2016. 81 f. Undergraduate thesis (Bachelor of Law) – Law School. Federal University of Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2016.

The purpose of the statute of limitation is to establish legal security in employment relations, avoiding uncertainty about the lender's deadline to pursue payment claim. In general, in labour law, the lender is the worker who claims employee benefits that were not fulfilled by the employer as agreed in the contract. In this case, the statute of limitation is, therefore, the discontinuance of the worker rights to pursue an employment claim. This study sought to analyse the limitation periods applied by the Justice Law, considering the regulations and principles of the Labour Law which the primary function is to protect the employee who is considered the weakest part in the labour relationship. In addition, this work highlights the points when the statute of limitation has to secure social interests in the legal security and when huge flexibilities represent regression of employee's rights, going against the social justice to protect the employer interests.

Keywords: Labour Law. Principles. Protection Principle. Statute of limitation

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO.....	13
1.1 Evolução mundial .....	13
1.2 O direito do trabalho no Brasil .....	18
CAPÍTULO 2 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	22
2.1 Os princípios do direito do trabalho.....	23
2.1.1 Princípio da irrenunciabilidade de direitos.....	24
2.1.2 Princípio da continuidade da relação de emprego.....	27
2.1.3 Princípio da primazia da realidade .....	29
2.2 O princípio da proteção.....	31
2.2.1 Regra in dubio, pro operario .....	32
2.2.2 Regra da norma mais favorável.....	34
2.3.3 Regra da condição mais benéfica .....	37
CAPÍTULO 3 – O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA .....	39
3.1 Origem do instituto da prescrição.....	39
3.2 Conceito .....	41
3.3 Justificativa da existência do instituto da prescrição .....	44
3.4 A ideologia e a ciência jurídica: fixação dos prazos prescricionais.....	45
3.5 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição .....	48
3.5.1 Causas impeditivas e suspensivas da prescrição .....	48
3.5.2 Causas interruptivas da prescrição .....	51
3.6 Distinções entre prescrição e decadência.....	52
CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO .....	56
4.1 Causas preclusivas da prescrição trabalhista .....	57
4.1.1 Causas impeditivas e suspensivas da prescrição .....	57
4.1.2 Causas interruptivas da prescrição .....	58
4.2 Normas específicas à prescrição trabalhista .....	59
4.2.1 Prazos prescricionais .....	60
4.2.1.1 Prescrição nos contratos urbanos.....	61
4.2.1.2 Prescrição nos contratos rurais .....	62
4.2.1.3 Prescrição nos contratos domésticos .....	63

4.2.1.4 Prescrição em ações meramente declaratórias.....	64
4.2.2 Os prazos prescricionais quinquenal e bienal à luz da justificativa do instituto da prescrição .....	65
4.2.2.1 A prescrição como punição ao credor negligente.....	66
4.2.2.2 A prescrição como garantidora da segurança jurídica .....	70
4.2.3 Prescrição intercorrente.....	73
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	80

## INTRODUÇÃO

O legislador ao estabelecer os direitos aos quais fariam jus os indivíduos, estabeleceu também prazos para que no caso destes serem violados por um terceiro, pudesse o detentor do direito cobrar judicialmente o seu cumprimento ou a reparação pelos danos causados em decorrência da violação. A esses prazos deu-se o título de prescricionais.

O instituto da prescrição encontra sua origem no Direito Romano e, tradicionalmente no Brasil, apresenta natureza jurídica de exceção, sendo uma técnica de defesa do devedor contra o credor que não exerceu sua pretensão dentro do prazo estabelecido em lei.

Tendo como fundamento de validade a segurança jurídica das relações, a prescrição gera controvérsias, uma vez que extingue a pretensão sobre direitos assegurados em lei, deixando, assim, o devedor livre de sua obrigação, em prol da pacificação social.

No Direito do Trabalho, em face das especificidades deste ramo da ciência jurídica, o instituto da prescrição se apresenta ainda mais controverso, uma vez que são reguladas situações jurídicas nas quais as partes se encontram em desigual posição, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente a ser protegida pelas normas estatais. Acontece, contudo, que é o trabalhador que se apresenta, em regra geral, como credor da obrigação, quando tem os seus direitos violados pelo empregador, a quem aproveita o instituto da prescrição, por ser, nesse caso, o devedor.

Partindo deste ponto, busca o presente trabalho analisar o instituto da prescrição trabalhista à luz dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho e da sua função primeira, decorrente da própria história desta justiça especializada, que é a proteção ao trabalhador.

Questiona-se se sob o manto da segurança jurídica, interesse maior da sociedade, não estaria a prescrição trabalhista, na forma como é hoje aplicada, desvirtuando os preceitos maiores do Direito do Trabalho, uma vez que ao estabelecer prazos, que fluem durante o curso do contrato de trabalho, para que o trabalhador requeira no Poder Judiciário o cumprimento de direitos violados, estaria na verdade a Lei beneficiando o empregador, detentor do poder econômico, vez que o empregado, intimidado, não ingressaria em juízo enquanto ainda mantivesse seu posto de trabalho.

A análise do tema será embasada em pesquisa bibliográfica na área do Direito Civil e do Direito do Trabalho brasileiro, bem como na obra sobre os princípios do Direito do Trabalho do autor uruguaio Américo Plá Rodrigues, bem como em pesquisa jurisprudencial, com o fim de demonstrar a aplicação prática da teoria exposta.

Objetivando melhor situar e compreender o tema estruturou-se o presente trabalho em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será relatada a evolução histórica do Direito do Trabalho, tanto no mundo quanto especificamente no Brasil, apontando a relevância deste ramo do direito para a melhoria das condições de vida da classe operária, antes explorada em um Estado liberal que beneficiava somente a classe dominante.

No segundo capítulo serão estudados os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, com maior enfoque no princípio da proteção, apresentando a importância de tais princípios na solução dos conflitos pela Justiça do Trabalho demonstrando sua aplicação prática nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

O terceiro capítulo trará o instituto da prescrição pelo Direito Civil, apresentando sua origem, conceito, e fundamentação de sua existência, além da análise da fixação dos prazos prescricionais à luz da ideologia por trás das normas jurídicas. Conterá, ainda, as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição, além da diferenciação deste instituto e do instituto da decadência.

Por fim, no último capítulo será analisado o instituto da prescrição no Direito do Trabalho, os prazos específicos desta justiça especializada, o fundamento da existência do instituto da prescrição frente aos princípios do Direito do Trabalho, bem como a controvérsia sobre a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente nos processos do trabalho.

Não se tem a pretensão, neste breve trabalho, de esgotar o assunto, tampouco apresentar uma resposta definitiva para o problema, tão complexo e controverso, que apresenta contornos de grande impacto econômico, mas somente analisar se os prazos prescricionais hoje aplicados na seara trabalhista são compatíveis com os objetivos maiores deste ramo do direito.

## CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

### 1.1 Evolução mundial

Sérgio Pinto Martins<sup>1</sup> ensina que para “analisar o que pode acontecer no futuro, é preciso estudar e compreender o passado, estudando o que ocorreu no curso do tempo.”

O termo *trabalho* tem sua origem etimológica no latim *tripalium*, um instrumento de tortura composto por três paus ou uma canga que pesava sobre os animais, usado na agricultura.<sup>2</sup>

De fato, a primeira forma de trabalho foi a escravidão. Período em que aquelas pessoas que estavam na condição de escravas, eram vistas como coisas, não eram donos de si mesmos e, portanto, não eram sujeitos de direito. O trabalho físico tinha sentido pejorativo e era desonroso, devendo ser desempenhado pelos escravos. Nas palavras de Alice Monteiro de Barros<sup>3</sup>, “a escravidão explica-se pelas particulares condições econômicas da época e pela falta de um conceito autêntico de liberdade.”

Na Grécia, coexistiram duas teorias antagônicas sobre o valor do trabalho. De um lado, nas palavras de Alice Monteiro de Barros<sup>4</sup> o trabalho era considerado “vil, opressor da inteligência humana”. Ensina Sérgio Pinto Martins<sup>5</sup> que Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho possuía um sentido pejorativo, como atividade que compreendia apenas a força física, sem qualquer traço de realização pessoal. Deveria, portanto, ser exercido pelos escravos, restando aos homens livres as atividades nobres, como a política, uma vez que “a dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra.”

Por outro lado, alguns pensadores viam o trabalho como dignificante, mas para Barros<sup>6</sup>, isso se devia a origem humilde destes pensadores. Era o caso de Hesíodo, Protágoras e os sofistas, apontados por Martins<sup>7</sup> que leciona que esses pensadores mostravam “o valor social e religioso do trabalho, que agradaria aos deuses, criando riquezas e tornando os homens independentes.”

Entre os romanos, com o aumento da população e a medida que as relações interpessoais foram se tornando mais complexas, surgiu um novo tipo de trabalho,

<sup>1</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 3.

<sup>2</sup>Idem, p. 4.

<sup>3</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 44

<sup>4</sup>Ibidem.

<sup>5</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 4.

<sup>6</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 44.

<sup>7</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 4.

paralelamente à escravidão. Os homens livres, de origem humilde, passaram a cobrar por seus serviços, seguindo a mesma forma da locação de coisas, razão pela qual essa situação foi denominada *locatio conductio*.<sup>8</sup>

Havia três espécies de *locatio conductio*, a *locatio conductio rei*, que era basicamente o aluguel de determinada coisa em troca de retribuição; a *locatio conductio faciendi*, onde uma pessoa se comprometia a entregar a outra, sempre em troca de uma retribuição, determinada obra e, uma vez que o prestador do serviço assumia os riscos da execução, pode-se dizer que esta forma de locação de serviço antecede a empreitada. E, finalmente, a *locatio conductio operarum*, que era a locação do serviço em si, onde por um preço previamente ajustado e assumindo os riscos do negócio, o credor pagava pelos serviços prestados por outra pessoa, características que fazem grande parte da doutrina afirmar que essa forma de locação seria o antecedente do contrato de trabalho.<sup>9</sup>

Ainda, cabe ressaltar que apesar da existência da prestação de serviços em troca de remuneração, a escravidão predominava, conforme ensina Alice Monteiro de Barros,<sup>10</sup>

que durante a Antiguidade Clássica a locação de obra e de serviços era escassa, se comparada com a escravidão. A razão reside na circunstância de que, para os romanos, ela somente seria possível no tocante a fatos materiais, concretos, não se estendendo aos serviços intelectuais.

Em um segundo momento, mais precisamente durante o período do feudalismo, a escravidão começa a decair, dando origem aos servos das glebas. Apesar de já terem a natureza de pessoa reconhecida, diferente do que acontecia com os escravos, pouco se diferenciam destes se comparadas as condições de trabalho a que eram submetidos.<sup>11</sup>

Os servos prestavam seus serviços, entregando parte do que produziam aos senhores feudais, em troca de proteção militar e política e do uso da terra. Contudo, estavam sujeitos aos desmandos dos senhores feudais, que inclusive os maltratavam e encarceravam.<sup>12</sup>

Com a evolução da sociedade e as novas necessidades que surgiam, os habitantes dos feudos começaram a consumir produtos vendidos fora dos limites da propriedade, na explicação de Barros,<sup>13</sup>

<sup>8</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 45.

<sup>9</sup>Idem, p. 46.

<sup>10</sup>Ibidem.

<sup>11</sup>Idem, p. 47.

<sup>12</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 4.

<sup>13</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 47.

em feiras e mercados sediados à margem dos rios, lagos e mares, locais propícios ao intercâmbio de produtos manufaturados ou naturais, inclusive com os próprios feudos, que forneciam víveres às comunas e em troca recebiam mercadorias e objetos fabricados. Essas comunas eram centros de interesse de artesãos e mercadores e evoluíram para as corporações de ofício.

As corporações de ofício representam uma fase com um pouco mais de liberdade ao trabalhador, embora não houvesse ainda interesse em proteger os trabalhadores. Eram formadas pelos mestres, aprendizes e, a partir do século XIV pelos companheiros.<sup>14</sup>

Os mestres eram os proprietários da oficina, e tinham o dever de ensinar aos aprendizes o ofício, tendo sobre eles o direito de custódia, podendo, inclusive, impor-lhes castigos corporais.<sup>15</sup>

Superada a aprendizagem, o aprendiz se tornava companheiro, um trabalhador que recebia salário pelo serviço prestado. Contudo, só se tornavam mestres aqueles companheiros que tivessem recursos suficientes para pagar as taxas para fazer o exame e fossem aprovados ou, ainda, aqueles que casassem com a viúva ou filha do mestre.<sup>16</sup>

A partir do século XV, as corporações de ofício entraram em decadência, em decorrência das condições ruins de trabalho e dos abusos praticados pelos mestres, que levaram a revolta e greves por parte dos companheiros, o que, conforme Barros<sup>17</sup>, foram motivos suficientes para ajudar na transição da sociedade artesanal para o capitalismo mercantil.

Em 1776 foi promulgado o Edito de Turgot, que extinguiu as corporações de ofício, considerando-as como sendo “instituições arbitrárias que não permitem ao indigente viver do seu trabalho”.<sup>18</sup> Com o advento da Revolução Francesa, em 1789, as corporações de ofício foram sendo suprimidas pela incompatibilidade com o novo ideal de liberdade, sendo que em 1791, foram definitivamente extintas pelo Decreto D’Allarde, que em seu art. 7º dispôs que<sup>19</sup>

a partir de 1º de abril, todo homem é livre para dedicar-se ao trabalho, profissão, arte ou ofício que achar conveniente, porém estará obrigado a prover-se de uma licença, a pagar impostos de acordo com as tarifas seguintes e a conforma-se com os regulamentos da polícia que existam ou que se expeçam no futuro.

---

<sup>14</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 4.

<sup>15</sup>Ibidem.

<sup>16</sup>Idem, p. 5.

<sup>17</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 49.

<sup>18</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 5.

<sup>19</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 49

Para Martins<sup>20</sup>, “a Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho.” Ou ainda, nas palavras de Augusto César Leite de Carvalho<sup>21</sup>

o aparecimento do direito do trabalho tem relação com um modo específico de produção capitalista que emergiu com a realidade social sobrevinda após os movimentos de ruptura sócio-política e econômica que caracterizaram o fim da era moderna, no tumultuado século XVIII.

A Revolução Industrial, considerada por muitos doutrinadores como a responsável pelo aparecimento do Direito do Trabalho, acarretou grandes mudanças na forma de produção e nas relações de trabalho, transformando-as em relação de emprego, e dando origem à classe operária<sup>22</sup>.

Entre as conquistas da Revolução Industrial, está a utilização das forças motrizes em detrimento da força do homem e dos animais, o que permitiu a evolução do maquinismo, como a utilização da máquina a vapor<sup>23</sup>.

Com os novos métodos de produção, a força do homem passou a ser substituída pela das máquinas, reduzindo o número de pessoas contratadas para trabalhar. A liberdade econômica existente na época, sem qualquer direito que regulamentasse o trabalho, deixava que as condições de trabalho fossem estabelecidas pelos patrões, uma vez que decorrentes do livre acordo entre as partes, o que por óbvio deve ser entendido como a vontade do empregador.

O contrato de trabalho, muitas vezes apenas verbal e de longo prazo, submetia os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, como jornadas de trabalho excessivas, chegando até 16 horas diárias, condições insalubres, exposição a todo tipo de riscos, como acidentes e doenças decorrentes das péssimas condições dos locais de trabalho, além da exploração de mulheres e crianças, que representavam uma mão de obra mais barata que a dos homens.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 6.

<sup>21</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 11

<sup>22</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 6.

<sup>23</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 34.

<sup>24</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 6-7.

Como exemplo da falta de dignidade a que eram submetidos os trabalhadores, pode-se apontar a situação da indústria escocesa, onde em uma servidão velada, estes eram comprados e vendidos com seus filhos.<sup>25</sup>

Dessa opressão que os princípios liberais exerciam sobre a classe trabalhadora, nasce uma causa jurídica, a união dos trabalhadores para reivindicar melhores condições de trabalho e de salários. Surge, então, a necessidade de intervenção do Estado para conter os abusos cometidos pelos empregadores.

Esse novo Estado Intervencionista passou a preocupar-se, então, com o bem estar social e melhores condições de trabalho. Alice Monteiro de Barros<sup>26</sup> afirma que o intervencionismo teve um caráter humanitário, refletindo no aparecimento do Direito do Trabalho de todos os povos, e que

assim é que foram os aprendizes, os menores e os acidentados os que provocaram grande parte da legislação laboral, de caráter mais humanitário do que jurídico. As mulheres também se incluem entre os primeiros destinatários do Direito do Trabalho, considerando que, ao lado dos menores, eram a força de trabalho mais explorada no final do século XVII, com jornadas extensas, precárias e degradantes condições de trabalho e baixos salários.

E assim, a lei passou a estabelecer as condições mínimas de trabalho que deveriam ser respeitadas pelo empregador, surgindo ao longo dos anos que se seguiram diversas normas de proteção ao trabalhador.

O Direito do Trabalho surge, portanto, no século XIX, em uma Europa marcada pela profunda desigualdade econômica e social, que propiciou a exploração da grande massa de trabalhadores pobres pelos empregadores, detentores dos meios de produção, e assim, do poder de direção ao relação aos empregados, em um época de liberalismo ilimitado, o que resultou na necessidade de intervenção estatal para controlar tamanha desigualdade, com normas imperativas que protegessem o trabalhador, parte hipossuficiente da relação.<sup>27</sup>

Alice Monteiro de Barros<sup>28</sup> denomina como período da Autonomia o período pós primeira guerra mundial, de 1919 até os dias atuais, marcado pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Tratado de Versalhes, de 1919, que passaria a proteger as relações de trabalho em âmbito internacional, além de fixar parâmetros de

<sup>25</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 39.

<sup>26</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 53

<sup>27</sup>Idem, p. 54.

<sup>28</sup>Idem, p. 55.

proteção a serem observados, como a jornada de trabalho de 8 horas diárias, repouso semanal remunerado, salário mínimo, entre outros direitos ainda hoje em vigor.

## 1.2 O direito do trabalho no Brasil

Para que se entenda a evolução do trabalho no Brasil, é preciso esclarecer que aqui os fatos ocorreram de forma tardia em relação à Europa. Enquanto lá as corporações de ofício decaíram e foi dado início ao sistema capitalista, com o surgimento das empresas, o Brasil ainda utilizava da mão de obra escrava, dos negros vindos da África.

A Constituição de 1824 aboliu as corporações de ofício, que conforme assevera Carvalho<sup>29</sup>, nem sequer chegaram a existir no Brasil, inviabilizadas pelo trabalho escravo.

Escravidão esta que lentamente foi perdendo seu espaço, devido as proteções legais, tendo a primeira delas sido em 1871, ocasião em que foi promulgada a Lei do Ventre Livre, determinando que os filhos de escravos seriam livres. Em 1885 os escravos com mais de 60 anos ganharam o direito a liberdade, por meio da Lei dos Sexagenários. Em 1888 foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea, que aboliu a escravidão.<sup>30</sup>

Com o fim da escravidão, inicia-se no Brasil uma nova fase. Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento<sup>31</sup>, “abolida a escravidão e proclamada a República, iniciou-se o período liberal do direito do trabalho”, passando a mão de obra no Brasil a ser, em sua grande maioria, formada pelos imigrantes que vinham da Europa, aumentando de forma drástica a população no Rio de Janeiro e São Paulo, onde se concentravam a maior parte das indústrias brasileiras.

Conforme observa Nascimento<sup>32</sup> em 1901 os brasileiros representavam menos de 10% dos 50.000 operários que viviam em no estado de São Paulo, sendo a maioria formada por italianos. Já no Rio de Janeiro, a grande maioria dos operários era estrangeiros, em geral portugueses e espanhóis.

Ressalta-se que a Lei Áurea aboliu a escravidão, mas não se preocupou em regular as condições de trabalho livre nos centros urbanos, que continuavam degradantes.

Esses trabalhadores estrangeiros já eram mais cientes de seus direitos e os reivindicavam, com greves e movimentos políticos. Contudo, o Poder Público ainda se inspirava no modelo liberal, abstendo-se de intervir em prol da igualdade e da liberdade dos

<sup>29</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 35.

<sup>30</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 10-11

<sup>31</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 88.

<sup>32</sup>Ibidem.

sujeitos envolvidos na relação, mantendo-se alheio a essas reivindicações, e a realidade, portanto, ainda continuava adversa para os trabalhadores.<sup>33</sup>

Um grande marco da luta dos trabalhadores foi a greve de 12 de junho de 1917, que eclodiu em São Paulo iniciando-se no Cotonifício Rodolfo Crespi, tendo como reivindicação aumento de 20% no salário e fechando a fábrica por tempo indeterminado. O movimento se estendeu a treze cidades e conforme informa Nascimento<sup>34</sup>

No dia 15 de julho um acordo foi aceito para aumento de 20% dos salários, com a garantia de que nenhum empregado seria despedido em razão da greve, e o governo pôs em liberdade os operários presos, com a condição de que todos voltassem ao serviço, reconhecendo o direito de reunião quando exercido dentro da lei e respeitando a ordem pública, além de se comprometer a providenciar o cumprimento de disposições legais sobre trabalho de menores nas fábricas, de carestia de vida e de proteção do trabalhador.

Em que pese às leis ordinárias esparsas existentes sobre assuntos trabalhistas, como as que tratavam do trabalho dos menores, das férias, sindicatos, para Martins<sup>35</sup> foi o aparecimento da OIT em 1919 que incentivou a criação de leis trabalhistas em nosso país. O Estado Totalizante, da primeira era Vargas, implementou uma política trabalhista no Brasil, sendo marcada principalmente pela criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e da Justiça do Trabalho.

A primeira Constituição a tratar especificamente do Direito do Trabalho é de 1934, que influenciada pelo constitucionalismo social, garantia “a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121).”<sup>36</sup>

A Constituição seguinte, de 1937, marca uma fase intervencionista do Estado, sendo de “cunho eminentemente corporativista, inspirada na *Carta del Lavoro*, de 1927, e na Constituição polonesa.”<sup>37</sup>

Sérgio Pinto Martins<sup>38</sup> aponta que o sociólogo e jurista Oliveira Viana, que foi o inspirador da legislação trabalhista da época, dizia que “o liberalismo econômico era incapaz

<sup>33</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 89.

<sup>34</sup>Idem, p. 90.

<sup>35</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 11.

<sup>36</sup>Ibidem.

<sup>37</sup>Ibidem.

<sup>38</sup>Ibidem.

de preservar a ordem social, daí a necessidade da intervenção do Estado para regular tais situações.”

Nesse sentido, a Carta Constitucional de 1937, estabeleceu normas absolutamente intervencionistas, como a instituição do sindicato único, vinculado ao Estado, podendo este intervir de forma direta nas atribuições do sindicato e caracterização da greve e do lockout como “recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional.”<sup>39</sup>

Existiam na época várias normas esparsas sobre os mais variados assuntos trabalhistas, surgindo a necessidade de consolidá-las, o que ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), reunindo em um único diploma as leis trabalhistas existentes na época. Para Martins<sup>40</sup> a CLT harmoniza as três fases do Governo Vargas.

A primeira fase era dos decretos legislativos de 1930 a 1934. A segunda fase foi aproveitar o material legislativo do Congresso Nacional de 1934 a 1937. A terceira fase era dos decretos-leis de 1937 a 1941. As inspirações da CLT foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941. Em segundo lugar foram utilizadas as Convenções da OIT que tinham sido ratificadas e também as que não tinham. Em terceiro lugar foi utilizadas a Encíclica *Rerum Novarum*, que preconiza a ideia de justiça social. Por último, os pareceres dos consultores jurídicos do Ministério do Trabalho Oliveira Vianna e Oscar Saraiva.

Aponta Carvalho<sup>41</sup> que as indústrias de base, como a petroquímica e a siderurgia surgiram em decorrência da legislação trabalhista em vigor e da criação da Justiça do Trabalho.

A CLT foi seguida pela criação de outras normas trabalhistas que visam atenuar as condições adversas em que eram submetidos os trabalhadores, bem como das Constituições seguintes que tinham inseridos em seu texto os direitos sociais de índole trabalhista. Por fim, nas palavras de Carvalho<sup>42</sup>

a Constituição de 1988 elevou, enfim, ao nível de direito fundamental as condições mínimas de trabalho a que pode ser submetido o empregado no Brasil, articulando-se assim, com o princípio – que gravou em seu texto como fundamento da nossa República – da dignidade da pessoa humana.

<sup>39</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 11.

<sup>40</sup>Idem, p. 12.

<sup>41</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 40.

<sup>42</sup>Ibidem.

De fato, na Constituição de 1988 os direitos trabalhistas foram inseridos sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, quando que nas Constituições anteriores eram tratados como matéria da ordem econômica e social.

## CAPÍTULO 2 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho, assim como os outros ramos do Direito, não se forma apenas com base em leis positivadas, mas também por princípios que o orienta. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado<sup>43</sup> define o Direito como “o conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações, situações ou instituições, criando vantagens, obrigações e deveres no contexto social.”

Dentre os princípios mais relevantes no ramo do Direito do Trabalho, aponta-se o Princípio da Proteção, definido como o princípio maior na esfera trabalhista, tendo em vista sua finalidade de origem, que é a proteção do trabalhador.<sup>44</sup>

Contudo, antes de adentrar o tema do Princípio da Proteção no Direito do Trabalho, mister se faz a análise da importância dos princípios gerais na ciência jurídica.

A importância dos princípios no ordenamento jurídico pátrio pode ser observada pelo disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, em seu artigo 4º, dispõe que nos casos de omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Essa mesma disposição pode ser encontrada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao determinar que na falta de disposições legais ou contratuais o caso será decidido com base na jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

Contudo, adverte Miguel Reale<sup>45</sup> que a função dos princípios está além da simples tarefa de preencher ou suprir lacunas legislativas, sendo

enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua aplicação prática.

Da mesma forma, o jusfilósofo Norberto Bobbio<sup>46</sup> destaca a importância dos princípios para além do simples preenchimento de lacunas, mas como um elemento determinante para a completude do ordenamento jurídico, ao defini-los como

---

<sup>43</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4 ed., São Paulo: Editora LTr, 2013, p.13.

<sup>44</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 455.

<sup>45</sup>REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. (9ª tiragem 2010), São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 304-305.

Normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também ele: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?

Os princípios podem ter as mais diversas origens, seja de ordem ética, sociológica, política, ou de caráter técnico, abrindo-se em um leque de preceitos dos mais variados, como a intangibilidade dos valores da pessoa humana até os relativos à autonomia da vontade e liberdade de contratar, como o princípio da boa fé.<sup>47</sup>

Além dos princípios gerais, aplicáveis no ordenamento jurídico como um todo, existem ainda os princípios especiais, aplicáveis nos diferentes ramos do Direito, devendo estar de acordo com aqueles ou funcionarem como exceção.<sup>48</sup>

Dessa forma, torna-se imprescindível o estudo dos princípios peculiares do Direito do Trabalho.

## 2.1 Os princípios do direito do trabalho

É notória a importância dos princípios em todos os ramos do Direito. Quando se trata do Direito do Trabalho, estes exercem uma função fundamental, tendo em vista o recente aparecimento e a permanente evolução deste ramo, com proliferação de normas que se modificam e aperfeiçoam constantemente.

Ainda, deve a disciplina apoiar-se nos princípios de forma a suprir a estrutura conceitual, que já existe em outros ramos jurídicos, baseada em séculos de vigência.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup>BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. (reimpressão 2006), Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p158-159.

<sup>47</sup>REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. (9ª tiragem 2010), São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 304-305.

<sup>48</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 64.

<sup>49</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 26.

Os princípios, também, constituem a parte mais duradoura do ordenamento jurídico, mantendo-se firmes e sólidos, enquanto as leis, por sua vez, principalmente em uma época de rápida evolução social, se multiplicam, gerando incertezas. Neste aspecto, percebe-se a essencialidade dos princípios para o Direito do Trabalho, que está sempre em constante formação.<sup>50</sup>

O autor uruguaio Américo Plá Rodriguez elenca os princípios do Direito do Trabalho em: princípio da proteção, princípio da irrenunciabilidade de direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé. Contudo, adverte Martins<sup>51</sup> “que o princípio da boa-fé nos contratos não se aplica apenas ao Direito do Trabalho, mas também a qualquer contrato.”

Quanto ao princípio da razoabilidade, este estabelece um padrão comum que o homem médio teria em qualquer situação, baseado na razão. Como nos casos em que o empregado presta seus serviços embriagado, o ônus da prova seria do empregador, pois o homem comum não procede desta forma.<sup>52</sup>

Porém, assim como o princípio da boa-fé, o princípio da razoabilidade não é peculiar do Direito Trabalho, mas aplicável a todos os ramos do Direito.<sup>53</sup>

### 2.1.1 Princípio da irrenunciabilidade de direitos

O instituto jurídico da renúncia se faz presente desde o Direito Romano<sup>54</sup> e pode ser conceituado, nas palavras de Plá Rodriguez<sup>55</sup>, como “um ato voluntário pelo qual uma pessoa se desliga de um direito reconhecido a seu favor e o abandona.”

Em geral, são renunciáveis os direitos que versem sobre as relações privadas, contudo no Direito do Trabalho seu campo de aplicação é reduzido. Ensina Alice Monteiro de Barros<sup>56</sup> que isso ocorre

porque o legislador trabalhista abandonou o princípio da igualdade de direito em que se haviam baseado os códigos civis do século XIX e do início do século XX, e passou a cercar-se da igualdade de fato, inclinando-se para

<sup>50</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 26-27.

<sup>51</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 71

<sup>52</sup>Idem, p. 72.

<sup>53</sup>Ibidem.

<sup>54</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 154.

<sup>55</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 59

<sup>56</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 154

compensar, com uma “superioridade jurídica, a desigualdade econômica do trabalhador”, por meio de uma proteção jurídica a ele favorável.

Em consequência, têm-se como regra no Direito do Trabalho que os direitos do trabalhador são irrenunciáveis.<sup>57</sup>

De fato não seria coerente que o ordenamento jurídico assegurasse ao trabalhador direitos como a fixação de um salário e jornada mínimos e fosse permitido aos sujeitos da relação de emprego ajustar um ou outro direito em dimensões menores daquelas definidas em lei.<sup>58</sup>

Nesses moldes, ficaria o trabalhador a mercê das vontades do empregador, “presumivelmente pressionado pelo temor reverencial de não obter o emprego ou de perdê-lo, caso não formalizasse a renúncia.”<sup>59</sup>

Dessa forma, a irrenunciabilidade pode ser conceituada como “a impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio.”<sup>60</sup>

Para Alice Monteiro de Barros<sup>61</sup> essa limitação à autonomia da vontade “torna o Direito do Trabalho mais social e mais humano.”

Ainda, deixa claro o art. 9º da CLT<sup>62</sup> que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

O uso prático do princípio ora em comento pode ser exemplificado pela decisão que se segue, em que foi dado provimento ao recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

O Ministro Relator do TST, Mauricio Godinho Delgado, fundamentou sua decisão no princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos, não sendo válidos para a Justiça do Trabalho os atos em que o trabalhador, extrajudicialmente, seja por renúncia ou transação, dispõe de seus direitos laborais.

<sup>57</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 73.

<sup>58</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 16.

<sup>59</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 146.

<sup>60</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 59.

<sup>61</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 155.

<sup>62</sup>BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 709.

Apontou, ainda, o Ministro Relator que é a irrenunciabilidade inata ao Direito Laboral, constituindo, “talvez, o veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego.”

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA QUAL O EMPREGADO DÁ PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS. A transação capaz de autorizar a extinção do processo pressupõe acordo homologado em juízo (art. 831, parágrafo único, da CLT), entendimento já pacificado nesta Corte Superior Trabalhista pela Súmula 100, V, e pela OJ 132 da SBDI-2. Tratando-se de mera transação extrajudicial, como na hipótese, ainda que acarrete o pagamento de indenização adicional, não pode ser acolhida como quitação ampla e irrestrita, ex vi dos princípios da irrenunciabilidade e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Os referidos princípios vão além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto) e, para a ordem justralhista, não serão válidas quer a renúncia quer a transação que impliquem, objetivamente, prejuízos ao trabalhador (art. 468, CLT). Em suma: ajustes feitos no sentido de preconizar o despojamento de direitos assegurados por lei não produzem quaisquer efeitos, considerando-se também destituída de validade e eficácia a aquiescência manifestada pelo empregado nesse sentido, ainda que, objetivamente, não tenha havido vícios na manifestação volitiva. Nesse panorama, a quitação dada pelo empregado, em contrapartida à indenização adicional, não tem o alcance pretendido pela Reclamada (quitação plena e irrevogável). Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>63</sup>

Ainda, quanto à decisão em análise, é necessária distinção entre renúncia e transação. Renúncia é um ato unilateral de desistência voluntária de um direito incontroverso, já a transação é ato bilateral, de concessão mútua.<sup>64</sup>

Sobre assunto, ensina Augusto César Leite de Carvalho<sup>65</sup> que

A distinção entre renúncia e transação pode ser mais bem percebida nos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Nestes, as partes são induzidas, sempre que possível, à conciliação, dada a natureza alimentar das prestações supostamente devidas pelo empregador ou, num pleonasma, a premência de se prover alimentos. Ainda assim, o juiz deve recusar a homologação da proposta de acordo que importe renúncia, ante a certeza do

<sup>63</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 8830 8830/2002-900-02-00.8. 6ª Turma, relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 28 out. 2009. Data de Publicação: 06 nov. 2009. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5683114/recurso-de-revista-rr-8830-8830-2002-900-02-008>>.

Acesso em: 27 abr. 2016

<sup>64</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 72.

<sup>65</sup>Ibidem.

direito e de seu fato gerador. Quando há incerteza sobre o direito ou quanto ao fato que o gera, opera-se a transação válida, apta a pôr fim ao litígio.

Sérgio Pinto Martins<sup>66</sup> apresenta posicionamento diverso, ao dispor que o empregado poderá sim renunciar aos seus direitos, “se estiver em juízo, diante do juiz do trabalho, pois nesse caso não se pode dizer que o empregado esteja sendo forçado a fazê-lo.” Adverte, no entanto, que os direitos relativos à segurança e medicina do trabalho são de indisponibilidade absoluta, bem como o direito às verbas rescisórias, que são irrenunciáveis pelo trabalhador.

### 2.1.2 Princípio da continuidade da relação de emprego

A continuidade da relação jurídica é, antes de tudo, uma classificação dos contratos de trabalho, levando em consideração a sua duração. São válidos no Direito do Trabalho os contratos por prazo indeterminado e os por prazo determinado, estando a diferença entre ambos na preexistência ou não de um termo final, acertado entre as partes quando da formação do contrato.<sup>67</sup>

Porém, mais que uma mera técnica de classificação, dada a sua importância na relação trabalhista, a continuidade é também um princípio do Direito do Trabalho.<sup>68</sup>

Pelo princípio da continuidade presume-se que os contratos de trabalho são válidos por tempo indeterminado, sendo exceção à regra os contratos por prazo determinado.<sup>69</sup>

Afirma Plá Rodriguez<sup>70</sup> que o princípio da continuidade “expressa a tendência atual do Direito do Trabalho de atribuir à relação de emprego a mais ampla duração, sob todos os aspectos.”

Apona o autor uruguaio<sup>71</sup> que a importância de tal princípio encontra-se na segurança social, uma vez que “o desejo de segurança é um dos traços mais típicos do homem contemporâneo”, que possui como maior medo a possibilidade de perder o emprego.

Em que pese a presunção de indeterminação do prazo final do contrato de trabalho, deve-se ater ao fato de que tal princípio visa a proteção do trabalhador e, dessa forma, pode

<sup>66</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 73

<sup>67</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 622.

<sup>68</sup>Idem, p. 623.

<sup>69</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 74.

<sup>70</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 104

<sup>71</sup>Idem, p. 101.

este pedir demissão quando assim desejar, não podendo o empregador invocar tal princípio para se opor à renúncia.<sup>72</sup>

Justifica-se também o princípio pela valorização da antiguidade no empregado, constituindo “um modo indireto de estimular a permanência do trabalhador na empresa e, por conseguinte, de fomentar o prolongamento da duração do contrato”<sup>73</sup>. Nas palavras de Nascimento<sup>74</sup>

Deve ser estimulada a antiguidade do empregado, mesmo porque diversos dos seus direitos são nela baseados. Note-se que a antiguidade tem servido de critério de promoções em regimes estatutários, equiparada ao próprio merecimento, com o qual se alterna. Na empresa privada não pode ser diferente. A antiguidade em si não deve ser desvalorizada e pode se transformar em benefício da própria empresa na medida em que for bem utilizada.

Na prática, tem-se que o princípio da continuidade procura resistir às dispensas arbitrárias, como se conclui do artigo 7º, inciso I da Constituição Federal, “e a manter o pacto laboral nas hipóteses de sucessão, de suspensão e interrupção do contrato e em face de algumas nulidades por descumprimento de formalidades legais.”<sup>75</sup>

Alice Monteiro de Barros<sup>76</sup> ensina, ainda, que o referido princípio favorece o trabalhador na distribuição do ônus da prova

isso porque se o empregador limita-se a negar a prestação de serviços e o despedimento, evidenciada a relação de emprego compete-lhe o ônus de provar as razões ensejadoras do término do contrato de trabalho, já que o princípio da continuidade do vínculo constitui presunção favorável ao empregado (Súmula n. 212 do TST).

A aplicabilidade do princípio no caso concreto pode ser conferida no julgado que se segue, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, que teve seu prosseguimento inadmitido por não apresentar as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 896 da CLT.

Fundamentou o Ministro Relator sua decisão com base no princípio da continuidade da relação de emprego, que impõe o ônus da prova da dispensa por justa causa ao

---

<sup>72</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 244.

<sup>73</sup>Idem, p. 245.

<sup>74</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 623-624.

<sup>75</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 146.

<sup>76</sup>Idem, p. 147.

empregador. Não tendo, no caso, o empregador se desincumbido de tal ônus, foi negado provimento ao agravo de instrumento, por encontrar-se carente de fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus da prova acerca do despedimento por justa causa, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego que constitui presunção favorável ao empregado, encargo do qual a reclamada não se desvencilhou a contento no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.<sup>77</sup>

### 2.1.3 Princípio da primazia da realidade

Para Américo Plá Rodriguez<sup>78</sup> o princípio da primazia da realidade significa que “em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.” Assim, entre o que demonstra os documentos e a realidade oposta, prevalecerá a realidade.

A existência do princípio se fundamenta na boa-fé, já que a realidade sempre demonstrará a verdade dos fatos, enquanto a documentação pode ou não demonstrar a verdade, podendo ser fraudado com o intuito de auferir vantagens ou impedir o cumprimento de preceitos legais. Ainda que o erro na documentação seja involuntário, garante o princípio a preservação da verdade.<sup>79</sup>

A dignidade da atividade humana também é fundamento para o princípio em estudo, uma vez que o Direito do Trabalho regula o trabalho, a atividade, e não o documento. Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, podem as condições de trabalho ser alteradas, sem que sejam passadas essas alterações para os documentos. Assim, deve-se considerar a real atividade exercida pelo empregado.<sup>80</sup>

A desigualdade das partes justifica a existência de tal princípio, uma vez que na prática o trabalhador, que se encontra em desvantagem frente ao seu empregador, não possui a independência necessária para discutir o conteúdo dos documentos que assina, para que aquilo que consta no papel reflita a verdade das atividades exercidas.<sup>81</sup>

<sup>77</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR n. 5081420115100015 508-14.2011.5.10.0015. 7ª Turma, relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 26 jun. 2013. Data de Publicação: 28 jun. 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23555656/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-5081420115100015-508-1420115100015-tst>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>78</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 339.

<sup>79</sup>Idem, p. 360.

<sup>80</sup>Idem, p. 360-361.

<sup>81</sup>Idem, p. 361-362.

Assevera Plá Rodriguez<sup>82</sup> que a existência do princípio não retira o valor das cláusulas contratuais, uma vez que contam com a presunção, a seu favor, de demonstrarem a vontade das partes.

Enquanto não se demonstre que a conduta das partes foi diferente, o que exige a prova dos fatos que se apartaram dos textos contratuais, prevalece a presunção emanada do texto do contrato. Ou seja, que a presunção é que o contrato reflete a vontade verdadeira das partes. Para derrubar essa presunção dever-se-á provar que a conduta foi diferente. Se não se produz essa prova ou se ela não é eficaz, permanece como válida a presunção emergente do contrato

O que não pode ser aceito é que se invoque um texto escrito, pretendendo que o mesmo prevaleça sobre os fatos reais. O que deve ser considerado a prática do ato e não as cláusulas assinadas com intuito de dissimular a verdade “ou para programar uma atividade de acordo com certas normas que, depois, as mesmas partes com seu próprio comportamento modificarão de forma prática, porém inequivocamente clara.”<sup>83</sup>

Uma hipótese de divergência entre a documentação existente e a realidade vivida nos casos trabalhistas, pode ser observada no caso concreto que se segue, em que a reclamante foi contratada como instrutora de informática pela reclamada, mas decidiu o juiz de primeiro grau enquadrá-la como professora, sendo tal decisão mantida pelo Tribunal Regional.

Em sede de recurso de revista, com ementa a seguir transcrita, entendeu o TST por manter o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos professores, em respeito ao princípio da primazia da realidade, tendo em vista a realidade fática da prestação de serviço pela obreira, que ministrava aulas, dava suporte aos alunos e tirava suas dúvidas, ainda que não preenchendo as formalidades do artigo 317 da CLT, quais sejam, habilitação legal e registro no Ministério da Educação.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INSTRUTORA. CURSO DE INFORMÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PROFESSORA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a exigência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, previstas no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento de empregado contratado como instrutor na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser

---

<sup>82</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 358-359.

<sup>83</sup>Idem, p. 359.

analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Precedentes da SBDI. Recurso de revista não conhecido.<sup>84</sup>

## 2.2 O princípio da proteção

É pressuposto do Direito Civil a igualdade entre as partes. Entende-se que por estarem na mesma condição podem transigir, firmar acordos expressando suas vontades, e que estes serão válidos. O Direito do Trabalho caminha no sentido oposto: pressupõe-se a desigualdade entre as partes. E, por este motivo, o princípio da autonomia da vontade individual é relativizado, de forma a proteger a parte mais fraca da relação.<sup>85</sup>

Américo Plá Rodríguez<sup>86</sup> aponta o Princípio da Proteção como o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho

pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Para o professor uruguaio<sup>87</sup> o fundamento do princípio em comento “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho”, uma vez que este ramo surgiu justamente em consequência da exploração que os acordos entre partes, que se encontravam em enorme grau de desigualdade econômica, geravam.

Frente aos abusos cometidos, o legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade entre as partes, e para compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador, estendeu-lhe “uma *rede de proteção*, um rol de direitos mínimos e indisponíveis que asseguram a dignidade do trabalhador (dir-se-ia: do trabalho humano).”<sup>88</sup>

Na ementa seguinte nota-se a forma como o princípio da proteção auxilia os intérpretes da lei no momento da tomada de decisões. No caso concreto foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para afastar a prescrição quinquenal aplicada

<sup>84</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 110966720135030092. 3ª Turma, relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 04 nov. 2015. Data de Publicação: 06 nov. 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253064007/recurso-de-revista-rr-110966720135030092>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>85</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 67.

<sup>86</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 83.

<sup>87</sup>Idem, p. 85.

<sup>88</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 67.

de ofício pelo Tribunal Regional, por ser incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, em especial o princípio da proteção.

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º ao artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que "o juiz pronunciará de ofício, a prescrição". No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível com os princípios que o norteiam, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte. Na hipótese, a situação é específica, porquanto a alegação da incidência da prescrição foi veiculada na contestação, contudo não foi apresentada nas razões do recurso ordinário, tendo a Corte regional declarado, de ofício, a prescrição da pretensão da autora. O Tribunal Regional, ao manter a prescrição quinquenal, declarada de ofício na sentença sem oferecer, portanto, a oportunidade à reclamante de apresentar defesa, contrariou a jurisprudência desta Corte superior a respeito da questão. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>89</sup>

Américo Plá Rodriguez<sup>90</sup> entende que este princípio se expressa e se concretiza em três formas distintas: a regra *in dubio, pro operario*, a regra da norma mais favorável e a regra da condição mais benéfica.

### 2.2.1 Regra *in dubio, pro operario*

A regra *in dubio, pro operario* pode ser definida como um princípio de interpretação que “diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá pender, entre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica ao trabalhador.”<sup>91</sup>

Diante da autonomia do Direito do Trabalho e de seu caráter especial, foi rechaçado o princípio do direito privado que admite a interpretação favorável ao devedor nos casos

<sup>89</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR n. 18613020115020042. 2ª Turma, relator: José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 11 mar. 2015. Data de Publicação: 20 mar. 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175660086/recurso-de-revista-rr-18613020115020042>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

<sup>90</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 107.

<sup>91</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 455.

duvidosos. Esse cenário se justifica pela razão de ser do Direito do Trabalho, proteger a parte mais fraca na relação, o trabalhador, que justamente pela sua posição de vulnerabilidade, na maioria dos casos, se encontra na posição de credor.<sup>92</sup>

De fato, na esfera civil, em geral o devedor é parte mais fraca da relação jurídica, contudo na esfera laboral ocorre o contrário, o credor é o trabalhador, “cuja situação de debilidade frente ao empregador constitui o pressuposto básico do direito laboral.”<sup>93</sup>

Esta regra somente deve ser aplicada quando existir dúvida sobre o alcance da norma e quando não estiver em desacordo com a vontade do legislador. Significa dizer que só deve ser aplicada quando existir realmente uma dúvida sobre a aplicação de uma norma suscetível de ser interpretada de diferentes maneiras, nas palavras de Américo Plá Rodriguez<sup>94</sup>

Não se trata de corrigir a norma, nem sequer de integrá-la: somente cabe utilizar esta regra quando existe uma norma e unicamente para determina-lhe o verdadeiro sentido, entre os vários possíveis. De sorte que, quando uma norma não existe, não é possível recorrer a este procedimento para substituir o legislador e muito menos é possível usar esta regra para afastar-se do significado claro da norma. Ou para atribuir-lhe um sentido que de modo nenhum se pode deduzir de seu texto ou de seu contexto.

Quanto ao segundo critério deve-se levar em conta que o legislador não buscou apenas contemplar os interesses do trabalhador, mas também compatibilizá-los com os interesses patronais e de toda a comunidade, preocupando-se em evitar que a norma gerasse certos inconvenientes.<sup>95</sup>

Dessa forma, ao interpretar a norma não se deve ir de encontro à vontade do legislador, “para evitar que esse critério, que pretende constituir uma forma de fidelidade à vontade do legislador, se desvirtue, convertendo-se em uma forma de contradizê-lo.”<sup>96</sup>

A limitação quanto a aplicação da regra no que concerne a prova dos fatos é matéria que gera divergências entre ilustres juristas. Para Américo Plá Rodriguez<sup>97</sup> cabe a aplicação nos casos de autêntica dúvida, para que seja adequadamente apreciado todo o conjunto dos elementos probatórios, uma vez que

as mesmas razões de desigualdade compensatória que deram origem à aplicação deste princípio justificam que se estenda à análise dos fatos já que,

---

<sup>92</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 108.

<sup>93</sup>Ibidem.

<sup>94</sup>Idem, p.111.

<sup>95</sup>Idem, p. 112.

<sup>96</sup>Idem, p. 113.

<sup>97</sup>Idem, p. 115.

em geral, o trabalhador tem muito maior dificuldade do que o empregador para provar certos fatos ou trazer certos dados ou obter certas informações ou documentos.

No direito brasileiro o Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho<sup>98</sup> discorreu sobre o assunto, com opinião diversa à do professor uruguaio, sustenta que

Quando enfatizamos estar versando sobre regra de interpretação é porque rejeitamos o uso, que a jurisdição trabalhista emprestou outrora à técnica *in dubio pro operario*, dizendo-a aplicável quando, no processo do trabalho, os elementos de prova produzidos por empregado e empregador apresentassem igual grau de convencimento. A orientação doutrinária e pretoriana, hoje prevalecente, consagra, ao revés, a regra de distribuição da carga probatória, como solução para o hipotético conflito, na consciência do julgador, à hora de valorar a prova. A dúvida sobre qual das partes produziu elemento de prova mais convincente não poderá beneficiar, necessariamente, ao empregado. Se couber ao empregado o *onus probandi*, deverá o mesmo se desvencilhar eficientemente do encargo, sob pena de ver sucumbir a sua pretensão. E o meio de prova eficaz é aquele que convence, tem força de persuasão, numa análise rigorosamente subjetiva.<sup>99</sup>

Sergio Pinto Martins<sup>100</sup> compartilha do mesmo posicionamento ao ensinar que “o *in dubio pro operario* não se aplica integralmente ao processo do trabalho, pois, havendo dúvida, à primeira vista, não se poderia decidir a favor do trabalhador, mas verificar quem tem o ônus da prova no caso concreto.”

### 2.2.2 Regra da norma mais favorável

Estuda-se no direito comum a hierarquia das normas, que significa que essas normas se subordinam umas às outras, se ordenando gradativamente de forma que obedecem a uma estrutura piramidal. Ensina Miguel Reale<sup>101</sup> que

na base estão inúmeras regras ou normas particulares, seguindo-se, em ordem de subordinação crescente, as jurisprudenciais, as legais de Direito Privado e as de Direito Público, até se atingir, no âmbito deste, o plano normativo supremo que é o Constitucional, plano originário das competências, do qual se originam todas as expressões normativas que dele recebem a sua validade.

<sup>98</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 68.

<sup>100</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 72.

<sup>101</sup>REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. (9ª tiragem 2010), São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 193

Para Kelsen<sup>102</sup> a Constituição é, na ordem jurídica estadual, o mais elevado escalão de Direito positivo, o que chama de norma fundamental. Assim, a partir da Constituição, as normas se subordinam, e “as normas de escalão inferior teriam uma norma de escalão superior a fixar a autoridade legisladora ou a forma a ser observada por esta norma infra-ordenada.”<sup>103</sup>

Dessa forma, quando surge um conflito de normas, este é solucionado com base na hierarquia das normas, ou, se tratando de normas com mesmo grau de hierarquia, pelo princípio *lex posterior derogat priori*. No Direito do Trabalho, no entanto, tal critério não é utilizado, uma vez que “é composto por normas que asseguram um mínimo de proteção ao trabalhador, não se adotando essas técnicas, oriundas do positivismo jurídico, quando há dúvida sobre qual a norma trabalhista a ser aplicada.”<sup>104</sup>

Aplica-se a regra da norma mais favorável. Américo Plá Rodriguez<sup>105</sup> explica que tal regra “determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia.”

A regra encontra sua fundamentação no fato de que a lei é apenas o ponto de partida, representa o nível mínimo de proteção, não representa o direito que irá de fato reger a relação entre empregados e empregadores. As demais fontes formais têm grande importância no Direito do Trabalho, e quando melhoram as condições de proteção ao trabalhador devem ser aplicadas, uma vez que mais que preencher lacunas, criam um direito novo.<sup>106</sup>

O artigo 7º da Constituição Federal anuncia tal regra, ao dispor que além daqueles citados no artigo, são direitos dos trabalhadores outros que visem à melhoria de sua condição social. Para Augusto César Leite de Carvalho<sup>107</sup>

a partir de tal preceito, todo o sistema jurídico-trabalhista, seja no plano constitucional ou mesmo legal, dispõe sobre o conteúdo mínimo do contrato de emprego, reservando a outras normas ou mesmo cláusulas contratuais a tarefa de alargar a proteção do trabalhador subordinado. Ao mercado cabe estabelecer os limites que suportará na consecução desse propósito de expandir a tutela. A pretensão expansionista, no sentido da proteção sempre maior, importa, em contraface e por definição, a vedação do retrocesso.

<sup>102</sup>KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998, p. 141

<sup>103</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p.68.

<sup>104</sup>Ibidem.

<sup>105</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 107

<sup>106</sup>Idem, p. 124.

<sup>107</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 104, p. 68.

Aponta Plá Rodriguez<sup>108</sup> que a preferência pela norma mais favorável, não significa a derrogação daquela menos favorável, mas apenas a sua conversão em inoperante e, geralmente, uma inoperância parcial. Isso ocorre uma vez que a norma menos favorável continuará valendo para aqueles empregados que não fazem jus ao direito assegurado pela norma considerada mais favorável.

O problema da aplicação da norma mais favorável surge quando uma mesma norma possui condições mais benéficas e outras prejudiciais, como o caso de uma convenção coletiva que estatui férias por um período maior e pode estabelecer uma remuneração menor destas, quando confrontada com um acordo coletivo.<sup>109</sup>

Américo Plá Rodriguez<sup>110</sup> expõe duas posições que buscam a solução para o problema, a teoria da acumulação, que sustenta que pode ser retirado de cada norma as disposições mais convenientes ao trabalhador, somando-se “as vantagens extraídas de diferentes normas, ainda que sejam de origem diversa”, e a teoria da incindibilidade ou do conglobamento, que sustenta que as normas devem ser comparadas em seu conjunto, “estabelece a comparação entre os dois regimes em seu conjunto e exclui a possibilidade de aplicar simultaneamente disposições de um regime e de outro, prescindindo do respectivo caráter unitário.”

A maioria dos autores se inclinou pela teoria da incindibilidade. Greco<sup>111</sup> critica a teoria da acumulação qualificando-a como

um critério de sabor eminentemente demagógico que, especialmente no caso da convenção coletiva, rompe a unidade da disciplina sindical da relação de trabalho e viola a harmonia, o equilíbrio e a vinculação orgânica entre as diferentes condições estabelecidas na convenção

Contudo, dispõe Plá Rodriguez<sup>112</sup> que nenhuma dessas teorias se apresenta como mais adequada, sendo correto um caminho intermediário entre ambos os casos. Aponta como posição mais razoável aquela em que “o conjunto que se leva em conta para estabelecer a comparação é o integrado pelas normas referentes à mesma matéria, que não se pode dissociar sem perda de sua harmonia interior. Mas não se pode levar a preocupação de harmonia além desse âmbito.”

<sup>108</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 125.

<sup>109</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 68.

<sup>110</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 128.

<sup>111</sup>GRECO, 1939 *apud*RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 129.

<sup>112</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 130-131.

Dessa forma, adotando o posicionamento do autor uruguaio, no caso das férias apresentado acima, identificar-se-ia a norma mais favorável no caso concreto quanto ao instituto das férias, e somente esta seria aplicada. Quanto aos demais institutos, como décimo terceiro salário e repouso semanal, outras normas poderiam prevalecer, “mas quanto a esses outros institutos apenas essa outra norma terá eficácia.”<sup>113</sup>

### 2.3.3 Regra da condição mais benéfica

Sustenta Américo Plá Rodriguez<sup>114</sup> que a regra ora em estudo “pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida, e determina que ela deve ser respeitada, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador que a nova norma aplicável.”

Em que pese a semelhança desta norma com as demais estudadas, distingue-se de ambas. A regra do *in dubio, pro operario* tem caráter generalista, tratando-se na realidade de uma manifestação da condição mais benéfica. Se distingue da regra da norma mais favorável “por acarretar uma aplicação de norma de favor, embora não referida à caracterização geral, mas a uma situação concreta e determina.”<sup>115</sup>

Esta regra pressupõe a sucessão derogatória de normas, a resolução de problemas de direito transitórios, e não mais a existência de normas que vigoram simultaneamente. Expressa respeito ao direito adquirido na seara trabalhista.<sup>116</sup>

Trata-se de uma norma com projeção particular, que visa proteger o direito individual de cada trabalhador à condição mais vantajosa que tenha se incorporado ao seu contrato de trabalho, por força do próprio contrato, consistente em vantagens concedidas de forma expressa ou tacitamente, quando fornecidas de modo habitual, não podendo mais ser retiradas do rol de direitos do trabalhador.<sup>117</sup>

A regra, no entanto, sofre limitações tanto intrínsecas quanto extrínsecas. O limite intrínseco justifica a não concessão de um determinado direito que, apesar de já ter sido inserido no regulamento da empresa, foi revogado, ao empregado admitido após a revogação deste direito.

<sup>113</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 69.

<sup>114</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 130.

<sup>115</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 131.

<sup>116</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 70.

<sup>117</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 142-143.

Já o limite extrínseco diz respeito à edição de norma mais benéfica que a anteriormente em vigor e a consequente extinção desta última, já que essas vantagens não se acumulam.<sup>118</sup>

---

<sup>118</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 143.

## CAPÍTULO 3 – O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

### 3.1 Origem do instituto da prescrição

O Direito Romano deixou para grande parte do mundo um legado importantíssimo na área jurídica, em especial aos países adeptos ao sistema jurídico romano-germânico, também conhecido como *civil law*, como é o caso do Brasil. Caracteriza-se tal sistema, em contrapartida àquele denominado *common law*, pela atuação eminentemente técnica do operador do direito, que deve ter conhecimento do direito legislado, positivado nas normas jurídicas integrantes do sistema, sem contudo, deixar de conhecer a jurisprudência.<sup>119</sup>

Assim, fazendo parte da regra, o instituto da prescrição teve origem no Direito Romano, servindo de base para a o Direito Brasileiro. A prescrição surgiu no sistema formulário no processo romano, no período do direito pretoriano, este que sucedeu o período do *jus civile* ou direito quirritário.<sup>120</sup>

A princípio cumpre esclarecer que o Direito Romano nasceu da ideia da religião e não de alguma noção de justiça existente na época. Era, portanto, uma das faces da religião. Eram os sacerdotes que intervinham nas relações civis nos primeiros momentos do *jus civile*, sendo os intérpretes da vontade dos deuses em relação aos assuntos referentes ao Estado e à aplicação da justiça. Era dito até mesmo que “ninguém podia ser um bom pontífice se não conhecesse o direito, e nem ser um bom jurista se não conhecesse a religião.”<sup>121</sup>

O direito quirritário vigorou em Roma desde suas origens até meado do século IV a.C. Era um direito não escrito e válido apenas os patrícios, parte da população que era descendente das primeiras famílias a habitar o território de Roma, e considerados os únicos cidadãos romanos e, portanto, detentores exclusivos dos direitos, privados e políticos. Tinha como principais características ser um direito extremamente formal e rígido - o descumprimento das formalidades levava a perda da ação ou anulação do negócio - e a existência de ações perpétuas.<sup>122</sup>

Por volta do ano 500 a.C. com a queda da monarquia surgiu uma nova forma de governo em Roma, a República. Passou a ocupar o lugar do rei os chamados cônsules, que eram eleitos pelo povo, sendo dois a cada mandato, que durava um ano, mandato este que

<sup>119</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

<sup>120</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 755.

<sup>121</sup>ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 38.

<sup>122</sup>Idem, p. 39-41.

garantia aos eleitos plenos poderes para comandar o destino de Roma. Nos anos de 367 a.C. e 241 a.C., respectivamente, foram criados os cargos de pretor urbano, que apreciava os litígios entre os cidadãos romanos, e de pretor peregrino, que passou a apreciar os litígios que envolviam os cidadãos romanos e os estrangeiros.<sup>123</sup>

No século III a.C. os romanos já tinham conquistado todas as regiões às margens do mar Mediterrâneo, tendo Roma se transformado, nas palavras de Luiz Antônio Rolim<sup>124</sup>

no “centro do mundo”, um extraordinário pólo econômico e cultural para onde afluíram pessoas das mais variadas partes do mundo então conhecido. Esse intenso desenvolvimento em todas as frentes fez surgir um novo conceito de relacionamento entre os povos e a necessidade de regras jurídicas que viessem a regular as sempre crescentes relações comerciais.

Com a implantação da República a aplicação da justiça passou, gradualmente, a ser uma atribuição dos pretores. Nesse contexto de mudanças sociais, as normas extremamente formais e rígidas do direito quiritário já não eram mais adequadas à nova realidade de Roma. Surgiu, então, o chamado direito pretoriano, mais flexível e adaptado ao momento vivido. O pretor, ao assumir o cargo, devia apresentar ao povo suas metas de trabalho, as diretrizes que seguiria e as normas de direito que deveriam ser cumpridas durante seu mandato, tudo o que era escrito num édito, que vigorava durante toda sua gestão. Ensina Luiz Antônio Rolim<sup>125</sup> que

os pretores não julgavam diretamente as causas a eles levadas pelos litigantes. Numa primeira fase, denominada *in jure*, eles recebiam os queixosos, ouviam as pessoas envolvidas, e declaravam a lei e os princípios de direito que deveriam ser aplicados (em consonância com as metas de trabalho contidas no seu *édito*); em seguida, encaminhavam as partes a um juiz (*judex*), normalmente escolhido por eles (ou pelas partes, em comum acordo), dentre os senadores ou pessoas de grande saber. Iniciava-se, então, a segunda fase do processo, denominada *in judicio*, quando o juiz nomeado decidia a questão conforme a indicação dada pelo pretor.

Foi nesse cenário de desenvolvimento que o Pretor foi autorizado a criar normas que visassem à diminuição do rigor e formalismo até então existentes no modo de solução das controvérsias, e assim, segundo Sérgio Pinto Martins<sup>126</sup>

---

<sup>123</sup>ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 48-49.

<sup>124</sup>Idem, p. 53.

<sup>125</sup>Ibidem.

<sup>126</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 756.

o pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação.

O termo *prescrição*, segundo Maria Helena Diniz<sup>127</sup> encontra sua origem etimológica no vocábulo latino *praescriptio*, que significa *escrever antes* ou *no começo*.

### 3.2 Conceito

Ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>128</sup> que “desde a concepção do ser humano o tempo influi nas relações jurídicas de que o indivíduo participa.” O tempo é, realmente, um fato natural de grande importância nas relações jurídicas travadas na sociedade, influenciando no nascimento, no exercício e na extinção de direitos.<sup>129</sup>

Quando um direito subjetivo é violado surge, para o seu titular, a pretensão de cobrar na esfera judicial, por meio de uma ação, o devido cumprimento da norma legal ou a reparação dos danos causados pelo seu descumprimento.<sup>130</sup>

O indivíduo que teve seu direito violado terá, no entanto, um prazo para interpor a ação requerendo seus direitos. Se deixar transcorrer o lapso temporal estabelecido em lei sem acionar o Poder Judiciário, será então sancionado.<sup>131</sup>

Esta sanção é nada mais que a prescrição. Maria Helena Diniz<sup>132</sup> a define como uma pena ao negligente, que se manteve inerte quando deveria agir. Aponta a autora que a prescrição

é perda da ação em sentido material, porque a violação do direito é condição de pretensão à tutela jurisdicional. A prescrição atinge a ação em sentido material e não o direito subjetivo; não extingue o direito, gera a exceção, técnica de defesa que alguém tem contra quem não exerceu, dentro do prazo estabelecido em lei, sua pretensão.

<sup>127</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, 431.

<sup>128</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 510.

<sup>129</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 540.

<sup>130</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 430.

<sup>131</sup>Ibidem.

<sup>132</sup>Ibidem.

Já para Gagliano e Pamplona Filho<sup>133</sup> a prescrição pode ser definida como “a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.”

Esclarecem os autores que esta definição é uma evolução daquela acima exposta, uma vez que, tradicionalmente, sempre foi defendido pela doutrina que a prescrição seria um ataque a ação e não ao direito subjetivo, esse que seria extinto em consequência da perda da ação que os assegurava.<sup>134</sup>

O direito de ação é constitucionalmente assegurado, sendo dirigido ao Estado, “como um direito subjetivo público à prestação jurisdicional, independentemente do mérito da demanda.”<sup>135</sup>

Assim, não importa se o cidadão tem ou não, de fato, o direito subjetivo que alega ter, sempre terá assegurado o seu direito de ação, esta que deverá ser julgada por uma sentença de mérito. Por esta razão, não se mostra correto dizer que a prescrição ataca a ação. Para Gagliano e Pamplona Filho tal teoria encontra amparo no fato que

na época da elaboração do Código Civil de 1916, e mesmo antes, considerava-se, ainda com fulcro na superada *teoria imanentista do Direito Romano*, que a *ação judicial nada mais era do que o próprio direito subjetivo, lesado, em movimento*. Por essa razão, incrementada pelo pouco desenvolvimento do Direito Processual Civil, não se visualizava a nítida distinção entre o direito de ação em si (*de pedir do Estado o provimento jurisdicional*) e o próprio direito material violado. Ora, se a *ação e o direito material eram faces da mesma moeda*, explicava-se porque a *prescrição extintiva atacava o direito de ação e, indiretamente, o próprio direito material violado*, que permaneceria inerte, despojado de sua capacidade defensiva.<sup>136</sup>

No entanto, conforme demonstrado, tal teoria encontra-se superada. Não se pode dizer, tampouco, que a prescrição atinge o direito subjetivo lesado, “que se mantém incólume, a permitir o exercício do direito, sua exigibilidade e a satisfação do crédito, desde que o devedor não se oponha ao pagamento.”<sup>137</sup>

<sup>133</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 543.

<sup>134</sup>Ibidem.

<sup>135</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 353.

<sup>136</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 543.

<sup>137</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 353.

A partir daí é que surge a ideia de que a prescrição ataca a pretensão ao direito, mantendo ilesos o direito de ação e o direito subjetivo sobre o qual se funda a pretensão. Essa é a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo 189 dispõe que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.”<sup>138</sup>

A pretensão é definida, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho<sup>139</sup> como “o poder de exigir de outrem coercitivamente o cumprimento de um dever jurídico, vale dizer, é o poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do devedor da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico.”

Ensinam os referidos autores<sup>140</sup> quanto ao objeto da prescrição, que este pode ser definido como os “direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis, não afetando, por isso, direitos sem conteúdo patrimonial direto como os direitos personalíssimos, de estado ou de família, que são irrenunciáveis e indisponíveis.”

A prescrição produz efeitos nas relações jurídicas de duas formas bastante distintas. Pode a prescrição gerar direitos ao indivíduo, por meio de uma atuação prolongada em um determinado lapso temporal, incorporando aquele direito ao patrimônio do sujeito, sendo esta a chamada prescrição aquisitiva, ou usucapião. Por outro lado, a prescrição se apresenta como uma forma de extinção da pretensão que determinado sujeito tem, de ver cumprido o seu direito, quando não o requer judicialmente em um período de tempo fixado, mantendo-se inerte. Esta denominada prescrição extintiva ou liberatória.<sup>141</sup>

Orlando Gomes<sup>142</sup> evidencia a distinção entre a prescrição aquisitiva e a extintiva, uma vez que

a primeira habilita o possuidor de uma coisa a converter a posse em propriedade, ou direito real limitado. A segunda é meio de defesa. Reserva-se para a usucapião um lugar no Direito das Coisas, por ser um dos modos de aquisição da propriedade. A prescrição liberatória tanto extingue as relações jurídicas constituídas no campo do Direito das Obrigações como as que se formam na órbita do Direito de Família, de Direito das Sucessões e do

<sup>138</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 353.

<sup>139</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 543.

<sup>140</sup>Idem, p. 542.

<sup>141</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 352.

<sup>142</sup>GOMES, Orlando, 1996 *apud* TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 352.

próprio Direito das Coisas. É, por outras palavras, um modo geral de extinção das relações jurídicas.

O Título IV do atual Código Civil, “da prescrição e da decadência”, cuida somente da prescrição extintiva, que é a analisada no presente trabalho, estando a prescrição aquisitiva regulada na Parte Especial do Código, nos artigos destinados à usucapião.

Em que pese o Direito do Trabalho possuir normas próprias que fixam os prazos prescricionais a serem observados na esfera trabalhista, aplica-se a este ramo, nos casos omissos, no couber, as regras contidas no citado Título IV do Código Civil, de forma subsidiária, por força do artigo 769 da CLT, que dispõe que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

### 3.3 Justificativa da existência do instituto da prescrição

Quando se analisa o instituto da prescrição sob a ótica individualista do credor, esta pode ser vista como uma fonte geradora de injustiças, uma vez que a pretensão que poderia ser cobrada no dia anterior se torna extinta quando esgotado o prazo concedido na lei, ficando o titular de um direito, de fato violado, impossibilitado de fazer valer sua pretensão, em decorrência do mero passar do tempo.

Contudo, a aceitação universal do instituto da prescrição demonstra que seu fundamento se encontra pautado em outra perspectiva, que não aquela puramente individual, mas sim no interesse social de garantia da pacificação das relações sociais.<sup>143</sup>

Apontam Gagliano e Pamplona Filho<sup>144</sup> que o maior fundamento da existência do direito como um todo é, justamente, a busca pela pacificação social. Dessa forma, deve o ordenamento jurídico buscar meios de evitar as incertezas, disciplinando as relações sociais de modo que todos os indivíduos saibam como se portar em situações definidas.

Para os autores<sup>145</sup> “não é razoável, para a preservação do sentido de estabilidade social e segurança jurídica, que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular.”

<sup>143</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 359.

<sup>144</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 541.

<sup>145</sup>Ibidem.

Dessa forma, compõe o fundamento da prescrição a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, este de grande relevância em todo o ordenamento jurídico, uma vez que visa tal instituto não permitir que o exercício de uma pretensão se torne uma ameaça eterna ao obrigado, ficando pendente indefinidamente.<sup>146</sup>

Lado outro, é a prescrição uma forma de punição ao titular de uma pretensão que se quedou inerte. Nas palavras de Tepedino, Barboza e Moraes<sup>147</sup> é este o instituto jurídico

que melhor ilustra diversos brocardos que explicitam a ideia contida no princípio geral do direito de reprovação à conduta negligente, como *iura scripta vigilantibus* (as leis foram escritas para os que não são negligentes) e *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os negligentes).

Isso porque a prescrição pode ser vista como uma pena ao negligente, que, nas palavras de Maria Helena Diniz<sup>148</sup>

deixa de exercer seu direito de poder exigir, em juízo, ação em sentido material, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida, a reparação do mal causado, o cumprimento da prestação ou a imposição de uma sanção ao inadimplente. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante.

Conforme exposto, há um interesse público no sentido de que as relações jurídicas não perdurem no tempo de forma indefinida, assumindo, por isso, a regra prescricional “caráter de ordem pública, não podendo assim ser derogada por mera vontade das partes.”<sup>149</sup>

### 3.4 A ideologia e a ciência jurídica: fixação dos prazos prescricionais

Prazo prescricional é o período de tempo entre o termo inicial e o final da prescrição. Eles estão hoje disciplinados nos artigos 205 e 206 do Código Civil. O artigo 205 contém a prescrição, denominada pela doutrina, ordinária ou comum, uma vez que estabelece que não

<sup>146</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 541.

<sup>147</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 360.

<sup>148</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 432.

<sup>149</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 360

sendo fixados prazos específicos para determinadas pretensões, será ele de dez anos. Já o artigo 206 estatui os chamados prazos especiais para certas pretensões definidas no mesmo, mais exíguos que o prazo comum, segundo Maria Helena Diniz<sup>150</sup> pela “conveniência de reduzir o prazo geral para possibilitar o exercício de certos direitos.”

Ressalte-se que o Código Civil de 1916 estabelecia prazos prescricionais mais longos, sendo o prazo geral fixado em vinte anos, prazo este que, ainda segundo Maria Helena Diniz<sup>151</sup> “era muito criticado, diante da grande facilidade de comunicação dos tempos modernos.”

Alexandre Araújo Costa<sup>152</sup> ao tratar do tema da ideologia na ciência jurídica, apresenta um conceito desenvolvido pelos marxistas, que busca descrever a visão de mundo dominante nas sociedades capitalistas, colocando o direito como fundamento da vida social, como o criador da sociedade, conceito este denominado “a concepção jurídica do mundo”. Aponta o professor<sup>153</sup> que esse conceito

estimula a ideia de que é o direito que organiza a sociedade e que ele é a única fonte possível de estabilidade e de justiça social. Assim, tal como os teólogos cristãos acreditam que seu Deus regula a vida de todas as pessoas, mesmo daquelas que nele não acreditam, as teorias jurídicas atuais acreditam que o direito regula efetivamente as atividades humanas, mesmo em relação às pessoas que desconhecem suas normas.

Ao se deparar com afirmações como aquelas acima transcritas, sobre a “conveniência de reduzir o prazo geral para possibilitar o exercício de certos direitos” ou que o prazo prescricional de 20 anos “era muito criticado, diante da grande facilidade de comunicação dos tempos modernos”, faz-se necessária a análise crítica de quem seriam os sujeitos dessas frases, para quem foi conveniente a redução do prazo, quem criticou o prazo de 20 anos, gerando a sua mudança, evitando-se assim a “repetição de noções ideológicas que são estatuídas como se fossem verdades absolutas.”<sup>154</sup>

Neste ponto, ensina J.J. Calmon de Passos<sup>155</sup> que o direito não é

<sup>150</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 448.

<sup>151</sup>Idem, 446.

<sup>152</sup>COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. Porto Alegre: Fabris, 2001. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/v-ideologia-e-direito>>. Acesso em: 06 jun. 2016, p. 69.

<sup>153</sup>Ibidem.

<sup>154</sup>Idem, p. 70.

<sup>155</sup>PASSOS, J.J. Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: **Participação e processo**. GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 86.

um fenômeno natural, algo posto à disposição do homem pela natureza e sujeito a leis necessitantes. Ele se situa no mundo da cultura, é uma criação do homem, uma das muitas formas pelas quais tenta compreender o existente para sobre ele interagir, conformando-o e direcionando-o no sentido do atendimento de suas necessidades e realização de suas expectativas.

O homem é um ser sociável, que se organiza em sociedade para que suas necessidades sejam atendidas, sendo este um aspecto positivo da organização. Contudo, para J.J. Calmon de Passos<sup>156</sup>, essa organização gera também um aspecto negativo, uma vez que “hierarquiza homens e interesses, institucionalizando a desigualdade (aspecto negativo), o que reclama coordenação e submissão de vontades: e isso é poder político.”

Conclui o autor ser tarefa básica do poder político a regulação da vida da sociedade que se formou, visando à produção, utilização, fruição e apropriação dos bens, que são escassos, sendo o poder político, inclusive, consequência dessa escassez de bens disponíveis para satisfações das necessidades de toda a população. Sendo o processo “o meio de que se vale o poder político para formular e realizar o direito.”<sup>157</sup>

Afirma J.J. Calmon de Passos<sup>158</sup> que

inexiste pureza no direito. O jurídico coabita, necessariamente, com o político e com o econômico. Toda teoria jurídica tem conteúdo ideológico. Inclusive a teoria pura do direito. Nenhum instituto jurídico, nenhuma construção jurídica escapa dessa contaminação.

Para Fernanda Silva Alves<sup>159</sup> a ideologia “*per se* é capaz de condicionar a criação das regras jurídicas em variados momentos históricos apontando um ideal a ser alcançado através da norma jurídica em exercício.”

Dessa forma, tendo como premissas que o direito é realizado pelo poder político e que a ideologia influencia na criação das normas jurídicas, possível concluir que estas normas jurídicas são fruto do momento político vivido na sociedade, na época em que foram criadas, representando desta forma a ideologia daqueles que ocupavam o posto de legisladores no momento.

O que se busca, por meio desta análise da ideologia por trás das normas jurídicas não é a crítica aos prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil, em si, mas demonstrar que estes, como normas jurídicas que são, também são frutos de uma ideologia, aquela que

<sup>156</sup>PASSOS, J.J. Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: **Participação e processo**. GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 85.

<sup>157</sup>Idem, p. 86.

<sup>158</sup>Idem, p. 83.

<sup>159</sup>ALVES, Fernanda Silva. Ideologia, ciência e o pensamento jurídico: uma construção de paradigmas. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). **Direito e desenvolvimento**. 1ª Ed. Curitiba: Editora CRV, 2015, p. 15.

dominava o cenário político à época em que foram fixados, nada impedindo, que da mesma forma, sejam eles alterados, quando assim se mostrar necessário, como o foi o prazo geral de vinte anos previsto no Código Civil de 1916, que por “conveniência” foi reduzido para dez anos.

### 3.5 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição

#### 3.5.1 Causas impeditivas e suspensivas da prescrição

As causas impeditivas e suspensivas da prescrição foram agrupadas em uma mesma seção no Código Civil, “entendendo que estão subordinadas a uma unidade fundamental. As mesmas causas ora impedem, ora suspendem a prescrição, dependendo do momento em que surgem.”<sup>160</sup>

A princípio não existem grandes diferenças entre as causas impeditivas e suspensivas, vez que ambas são uma forma de paralisação do curso do prazo prescricional, que voltará a correr quando não mais existir as referidas causas. A diferença de fato consiste no termo inicial da causa, uma vez que o impedimento ocorre quando o prazo ainda nem começou a correr e a causa já é existente, enquanto que na suspensão, o prazo já está em curso no momento em que surge a causa suspensiva, paralisando a sua contagem, enquanto pendente o motivo da suspensão.<sup>161</sup>

As causas suspensivas estão arroladas nos artigos 197 a 201 do Código Civil. Assim, o artigo 197 declara:

Art. 197. Não corre a prescrição:

I – entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.<sup>162</sup>

As causas elencadas neste artigo se fundam no próprio status da pessoa, individual ou familiar. Nos laços de afeição e confiança as relações acima elencadas estabelecem, não sendo

<sup>160</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 521.

<sup>161</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 553.

<sup>162</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

justo que essas relações sejam abaladas pela desconfiança. São, dessa forma, razões de “confiança, amizade e de ordem moral, nas quais interesses maiores são preservados pelo legislador, com a paralisação do prazo extintivo da pretensão que uma dessas pessoas acima indicadas tenha contra as outras.”<sup>163</sup>

Usando como exemplo o inciso I do artigo supracitado, dispondo que não corre a prescrição “entre cônjuges na constância da sociedade conjugal”, é possível observar como uma mesma causa pode se apresentar em um momento como impeditiva e em outro como suspensiva. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves<sup>164</sup>

se o prazo ainda não começou a fluir, a causa ou obstáculo (no caso, a constância da sociedade conjugal) impede que comece. Se, entretanto, o obstáculo (casamento) surge após o prazo ter se iniciado, dá-se a suspensão. Nesse caso, somam-se os períodos, isto é, cessada a causa de suspensão temporária, o lapso prescricional volta a fluir somente pelo tempo restante.

O artigo 198 do Código Civil elenca as causas em que a prescrição é paralisada em virtude uma situação especial, alheia a sua vontade, em que se encontra o titular do direito violado, impedido de agir de modo a assegurar que a prescrição não ataque sua pretensão.<sup>165</sup> Assim, dispõe o artigo 198 do CC:

Art. 198. Também não corre a prescrição:  
I – contra os incapazes de que trata o art. 3º;  
II – contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;  
III – contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.<sup>166</sup>

O artigo 199 do Código Civil elenca outras três causas de suspensão ou impedimento, texto este que já existia no Código Civil de 1916 e foi mantido pelo atual, apesar das críticas que essa inclusão sofreu da doutrina, que o considera um preceito supérfluo, uma vez que a

<sup>163</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 371.

<sup>164</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 521.

<sup>165</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 374.

<sup>166</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

prescrição não poderá ocorrer nos casos expostos “pelo simples fato de que não existe ainda pretensão para exigir o cumprimento de uma obrigação.”<sup>167</sup>

Assim, estatui o artigo 199 do Código Civil:

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:  
I – pendendo condição suspensiva;  
II – não estando vencido o prazo;  
III – pendendo ação de evicção.<sup>168</sup>

Sobre o artigo supracitado ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>169</sup> que

nas duas primeiras hipóteses o direito ainda não se tornou exigível, não sendo possível, pois, falar em prescrição. Se terceiro propõe a ação de evicção, fica suspensa a prescrição até o seu desfecho final. Neste dispositivo observa-se a aplicação do princípio da actio nata dos romanos, segundo o qual somente se pode falar em fluência de prazo prescricional desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude da violação do direito. Enquanto não nasce a pretensão, não começa a fluir o prazo prescricional. É da violação do direito que nasce a pretensão, que por sua vez dá origem à ação. E a prescrição começa a correr desde que a pretensão teve origem, isto é, desde a data em que a violação do direito se verificou.

O artigo 200 do Código Civil trata da pretensão indenizatória na esfera civil da vítima de ato ilícito previsto no Código Penal, estabelecendo que o prazo prescricional para cobrar a reparação dos danos se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo em que foi apurada a autoria do ilícito. Dispõe o referido artigo que “quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”<sup>170</sup>

Finalizando a seção que trata das causas impeditivas e suspensivas da prescrição, o artigo 201 do Código Civil estabelece que “suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.”<sup>171</sup>

Tal preceito encontra amparo no fato de ser o fundamento do benefício da suspensão e do impedimento a ocorrência de situações especiais e pessoais que impossibilitem o titular da pretensão de cobrar judicialmente a reparação do direito violado. Dessa forma, sendo um

<sup>167</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 378.

<sup>168</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

<sup>169</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 523-524.

<sup>170</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

<sup>171</sup>Ibidem.

benefício pessoal, somente poderá “invocar a suspensão ou o impedimento da prescrição daquelas pessoas a quem o legislador se referiu nas hipóteses anteriormente comentadas, não alcançando terceiros, nem mesmo os seus credores solidários.”<sup>172</sup>

### 3.5.2 Causas interruptivas da prescrição

As causas interruptivas da prescrição foram arroladas em separado das causas suspensivas e impeditivas em razão de possuírem efeitos e fundamentos distintos para a paralisação do curso da prescrição.<sup>173</sup>

Diferente do que ocorre com a suspensão e o impedimento, que decorrem de fatos previstos em leis, a interrupção depende, em regra, de um comportamento ativo do credor, que ao realizar determinado ato irá paralisar automaticamente o curso da prescrição. O ato de defesa da pretensão, realizado, pelo credor, extingue o prazo prescricional já em curso, que irá voltar a correr do início, o que não ocorre nas outras formas de paralisação, quando ao deixar de existir as causas que suspendem ou impedem o curso do prazo prescricional, este volta a correr somente pelo tempo restante.<sup>174</sup>

Destaca-se que o prazo prescricional, por força do disposto no artigo 202 do Código Civil, que indica as causas que interrompem a prescrição, só poderá ser interrompido uma única vez, o que para Gagliano e Pamplona Filho<sup>175</sup> é uma limitação “bastante salutar, no sentido de moralizar a utilização da possibilidade de interrupção, evitando-se abusos generalizáveis e a própria perpetuação da lide.”

Elenca o artigo 202 do Código Civil as seguintes causas interruptivas da prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

<sup>172</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 378.

<sup>173</sup>Idem, p. 382.

<sup>174</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 525.

<sup>175</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 557.

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  
 VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.  
 Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.<sup>176</sup>

Busca o supracitado artigo proteger o credor diligente, que busca os meios de fazer valer o seu direito, praticando os atos acima expostos e, assim, interrompendo o prazo da prescrição.<sup>177</sup>

Mais uma vez, frisa-se a aplicação subsidiária do Código Civil no processo do trabalho, o que faz com que as regras sobre a prescrição de lá oriundas tenha aplicabilidade no processo do trabalho, diante de omissão legislativa na esfera laboral, desde que haja compatibilidade.

### 3.6 Distinções entre prescrição e decadência

O Código Civil de 1916 não tratava, expressamente, da decadência. Englobava, de forma conjunta, as causas devidas à fluência do tempo, denominado todas elas, de forma genérica, de “prescrição. Para Maria Helena Diniz<sup>178</sup> isso se deu por causa da “analogia existente entre ambas, por terem o traço comum da carga deletéria do tempo aliada à inatividade do titular do direito, e englobava, por isso, num só capítulo, prazos prescricionais e decadenciais.”

Em que pese não diferenciação dos institutos no Código Civil de 1916, doutrina e jurisprudência passaram a entender que a decadência era sim instituto jurídico que fazia parte do direito positivo brasileiro.<sup>179</sup>

O Código Civil de 2002 apresentou uma inovação à respeito do tema. Inspirado no Código Civil italiano, distinguiu prescrição e decadência, considerando como prazos prescricionais somente aqueles expressamente discriminados na sua Parte Geral, nos artigos 205 e 206, “sendo *decadenciais* todos os demais, estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial.”<sup>180</sup>

<sup>176</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

<sup>177</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 525.

<sup>178</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 453.

<sup>179</sup>Ibidem.

<sup>180</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 532.

A noção de decadência encontra-se ligada à “extinção de um direito potestativo, que deveria ter sido concretizado, normalmente, pelo seu titular, ou por meio de uma ação de natureza constitutiva, no decorrer de determinado prazo.”<sup>181</sup>

Maria Helena Diniz<sup>182</sup> define o instituto como “a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para o seu exercício.”

Assim, a primeira distinção que se faz é quanto as situações jurídicas que originam os institutos, sendo a prescrição originária dos direitos subjetivos, e decadência dos direitos potestativos. Aos direitos subjetivos corresponde um dever jurídico exigível, ou seja, estes podem ser violados por outra pessoa, gerando para o seu titular a pretensão de ver reparado o dano causado. Pretensão esta que é o objeto da prescrição, e a partir da violação é que o seu titular terá uma motivação para ingressar em juízo, no prazo fixado em lei.

Por outro lado, os direitos potestativos não podem ser violados, uma vez que não existe dever jurídico contraposto, não depende do comportamento de um devedor. É o poder que a ordem jurídica dá ao titular do direito de interferir na esfera jurídica de outra pessoa, sem que esta possa se opor. Dessa forma, não pode ser o direito potestativo violado, não se sujeitando a prazos prescricionais. O que ocorre é que o ordenamento fixa prazos para que o seu titular exercer o direito, os chamados prazos decadenciais.<sup>183</sup>

A partir daí surge, então, outro critério de distinção, este quanto ao início da contagem dos prazos. O prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que o direito subjetivo é violado, por ser o momento em que surge a pretensão de seu titular. Já os prazos decadenciais, por regularem direitos potestativos, que não podem ser violados, e que dependem de exercício exclusivo de seu titular, começam a fluir no momento em que nasce o direito.<sup>184</sup>

Ainda, as situações jurídicas que dão causa aos institutos da prescrição e da decadência fazem surgir outra diferença entre ambos, nesse caso quanto à sujeição às causas

<sup>181</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 378, p. 422.

<sup>182</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 454.

<sup>183</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 358-359.

<sup>184</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 531.

de suspensão, impedimento e interrupção dos prazos. Em regra, a decadência não se sujeita a essas hipóteses previstas em lei, uma vez para Tepedino, Barboza e Moraes<sup>185</sup> essas causas

dependem, normalmente, das vicissitudes subjetivas e objetivas das relações entre devedor e credor, o que é peculiar do direito subjetivo, que antepõe um dever jurídico em favor de seu titular. Tal característica não se encontra nos direitos potestativos, os quais têm o seu exercício submetido ao alvedrio exclusivo do seu titular.

Quanto a este aspecto, contudo, o artigo 208 do Código Civil apresenta uma exceção, ao dispor que se aplica a decadência o disposto no artigo 195, I do mesmo diploma, sendo que, desta forma, não corre a decadência contra os absolutamente incapazes.<sup>186</sup>

A possibilidade de renúncia prévia é, também, elemento de distinção entre os institutos. Por força do artigo 209 do Código Civil será nula a renúncia à decadência que foi fixada em lei. Já a renúncia a prescrição é aceita, mesmo na sua forma tácita. Explicam Gagliano e Pamplona Filho<sup>187</sup> que a renúncia à prescrição

consiste na possibilidade de o devedor de uma dívida prescrita, consumado o prazo prescricional e sem prejuízo a terceiro, abdicar do direito de alegar esta defesa indireta de mérito (a prescrição) em face do seu credor. Se anuncia o pagamento, e o executa, renunciou expressamente. Se, embora não o haja afirmado expressamente, constituiu procurador, providenciou as guias bancárias para o depósito ou praticou qualquer ato incompatível com a prescrição, significa que renunciou tacitamente.

Todavia, poderão os prazos decadenciais que foram convenionados entre as partes serem objeto de renúncia, uma vez que se encontram na seara dos direitos disponíveis, uma vez que se a autonomia da vontade pôde criar um prazo, poderá também renunciar ao mesmo.<sup>188</sup>

<sup>185</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 359.

<sup>186</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 157.

<sup>187</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 551.

<sup>188</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 426.

Nesse aspecto, cabe ainda a diferenciação em virtude da fixação dos prazos, uma vez que “a prescrição resulta exclusivamente da lei, enquanto a decadência pode resultar da lei (legal), do testamento e do contrato (convencional).”<sup>189</sup>

---

<sup>189</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 531.

## CAPÍTULO 4 – ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Em apertada síntese, foi estudado no capítulo anterior que o decurso do tempo produz efeitos sobre as relações jurídicas materiais, ora gerando direitos (prescrição aquisitiva), ora atuando como fato extintivo da pretensão, em virtude da inércia do titular do direito (prescrição extintiva). Pode, ainda, o tempo, alterar uma relação jurídica, “condicionando a validade de alguns direitos ao seu exercício dentro de um prazo determinado, sob pena de perecimento ou caducidade (decadência).”<sup>190</sup>

Trata-se a prescrição aquisitiva, também chamada usucapião, de um meio de se adquirir propriedade mobiliária ou imobiliária por força de seu prolongado uso pacífico. Apesar da pouca aplicabilidade deste conceito no Direito do Trabalho, não é correto considerá-la inaplicável.

Explica Maurício Godinho Delgado<sup>191</sup> que a referida prescrição pode encontrar aplicação nos casos de sucessão trabalhista, quando é lançado um novo empregador no pólo passivo da relação de trabalho.

É verdade que o próprio possuidor já pode contratar empregados para que laborem na propriedade envolvida, antes mesmo de adquiri-la por usucapião; isso não impede, contudo, que uma transferência de propriedade por prescrição aquisitiva resulte na sucessão trabalhista quanto a eventuais contratos empregatícios do antigo proprietário do imóvel usucapido.

A decadência apresenta maior importância para o Direito do Trabalho do que a prescrição aquisitiva, embora sejam raros os prazos decadenciais criados pela legislação trabalhista. Contudo, se mostra muito presente nas convenções, acordos e contratos coletivos do trabalho e, ainda, nos regulamentos das empresas.<sup>192</sup>

Encontra-se o prazo de decadência na CLT em seu artigo 853, que trata do prazo para instauração do inquérito para apuração de falta grave, com a seguinte redação: “Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ou Juiz de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.”

Consagra tal hipótese a Súmula 403, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “É de decadência o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.”

<sup>190</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 809.

<sup>191</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 257

<sup>192</sup>Ibidem.

Dentre as três figuras mencionadas, a de maior importância e recorrência nas relações trabalhadoras é a da prescrição extintiva, em torno da qual já se produziu vasto número de preceitos normativos heterônomos, que passarão a ser estudados.<sup>193</sup>

Maurício Godinho Delgado<sup>194</sup> a define como “a perda da exigibilidade judicial de um direito em consequência de não ter sido exigido pelo credor ao devedor durante certo lapso de tempo.”

#### 4.1 Causas preclusivas da prescrição trabalhista

É certo que a prescrição retira de seus titulares direitos que foram a eles assegurados pelo ordenamento jurídico. Em nome da estabilidade das relações jurídicas, do interesse social, torna inexigíveis parcelas que não foram cobradas em um determinado período de tempo. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado<sup>195</sup>

é figura que confere prevalência, de certo, ao valor segurança em detrimento do valor justiça. É como se a ordem jurídica assegurasse a busca, pelo titular, da proteção estatal a seus interesses, mas desde que fazendo em um prazo máximo prefixado, de maneira a não eternizar situações indefinidas no âmbito social. Se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a ordem jurídica com a segurança, em favor da estabilização social.

Em razão do exposto, a lei limita tal instituto, elencando o Código Civil três causas que tolhem o curso normal da prescrição, e que são aplicáveis ao Direito do Trabalho, subsidiariamente: as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas.<sup>196</sup>

Em que pese as referidas causas terem sido estudadas no capítulo anterior, serão agora analisadas à luz do Direito do Trabalho, sendo demonstrada a sua aplicabilidade nos casos específicos da esfera trabalhista.

##### 4.1.1 Causas impeditivas e suspensivas da prescrição

As causas impeditivas e suspensivas são fatores, em geral, externos à vontade do titular do direito, mas que de alguma forma restringem o seu acesso a defesa dos direitos. Não dependem de ato de vontade do titular do direito.

<sup>193</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 257.

<sup>194</sup>Idem, p. 256.

<sup>195</sup>Idem, p. 261.

<sup>196</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 818.

São fatos que a lei considera como restritivos ao exercício da defesa dos direitos pelo titular. A ordem jurídica considera que a prescrição não poderia favorecer o devedor nestes casos, “já que o credor se encontra submetido a restrições verdadeiras (ou legalmente supostas) no tocante à defesa de seus interesses.”<sup>197</sup>

Quando o fato impede o início da contagem do prazo prescricional, trata-se de causa impeditiva. No Direito do Trabalho a menoridade pode ser apontada como causa impeditiva da prescrição.<sup>198</sup>

O artigo 440 da CLT deixa claro que não corre prescrição em desfavor dos menores de 18 anos, sendo irrelevante, sob o ponto de vista da prescrição, se o menor é absoluta ou relativamente incapaz. Dessa forma, o início do prazo prescricional para o menor só começará a fluir a partir do seu décimo oitavo aniversário.<sup>199</sup>

Aponta Alice Monteiro de Barros<sup>200</sup> que “as causas impeditivas são anteriores ao início da prescrição, ao contrário das causas suspensivas, que são supervenientes ao início da fluência do prazo prescricional.”

Por essa razão, além de causa impeditiva da prescrição, pode a incapacidade absoluta também ser causa suspensiva, caso se trate de incapacidade superveniente, ou seja, resultante de fato ocorrido na vida.<sup>201</sup>

Isso porque as causas suspensivas são aquelas que “paralisam o curso da prescrição já iniciada e, cessada a causa que a determinou, o prazo já transcorrido será adicionado ao restante, para a consumação da prescrição.”<sup>202</sup>

#### 4.1.2 Causas interruptivas da prescrição

As causas interruptivas da prescrição divergem das causas impeditivas e suspensivas, uma vez que se trata de uma efetiva ação do titular do direito. Trata-se de fatores “que traduzem uma efetiva e eficaz defesa do direito pelo respectivo titular e que, por isso, têm o condão de sustar o fluxo do prazo prescricional.”<sup>203</sup>

<sup>197</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 262.

<sup>198</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 818.

<sup>199</sup>Ibidem.

<sup>200</sup>Ibidem.

<sup>201</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 262.

<sup>202</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 818.

<sup>203</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 262.

Diferem-se também das causas suspensivas por atuarem sobre o prazo prescricional de forma mais incisiva, paralisando o curso do prazo já iniciado, que será descartado quando do desaparecimento da causa interruptiva, quando, então, será iniciado um novo prazo.<sup>204</sup>

Dessa forma, é perceptível que as causas interruptivas são mais favoráveis ao titular do direito, em razão de ter este se mostrado alerta e interessado na conservação do seu direito. Contudo, deve-se frisar que o prazo interrompido é aquele que ainda está em curso, não se atingindo a prescrição já consumada.<sup>205</sup>

Aponta Maurício Godinho Delgado<sup>206</sup> que a causa de interrupção da prescrição mais relevante no Direito do Trabalho é a que decorre da propositura da ação trabalhista. A data da propositura firma a data exata da interrupção e, ainda, a jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 268 do TST, firmou entendimento no sentido que a extinção do processo, sem resolução de mérito, não prejudica a interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos ao da ação arquivada.

Desta forma, o prazo em curso será paralisado e desprezado e, quando extinta a causa da interrupção, neste caso a propositura de ação trabalhista, estará restaurado o prazo prescricional para nova propositura pelo reclamante, devendo a ação, nos termos da súmula em comento, ser fundada nos mesmos pedidos formulados na ação arquivada, julgada sem resolução de mérito.

## 4.2 Normas específicas à prescrição trabalhista

As regras prescricionais gerais são estabelecidas pelo Código Civil, sendo aplicadas, subsidiariamente, no Direito do Trabalho. Contudo, este ramo do direito apresenta, ainda, algumas regras específicas.

Entre estas regras que se diferenciam das regras gerais, merece destaque o momento de arguição da prescrição. O Código Civil, em seu artigo 193, não estabelece limites para a arguição, dispondo que a prescrição poderá ser alegada em qualquer grau de jurisdição.

Em que pese a letra da lei, já se encontra pacificado por meio da Súmula 282 do STF,<sup>207</sup> o entendimento no sentido que a prescrição não poderá ser alegada pela primeira vez em sede de recurso extraordinário.

---

<sup>204</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 820.

<sup>205</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 263.

<sup>206</sup>Idem, p. 266.

<sup>207</sup>Idem, p. 287.

A jurisprudência trabalhista, por sua vez, foi ainda mais rigorosa quanto ao tema, ao estabelecer, por meio da Súmula 153 do TST, que “não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária”. Por instância ordinária entende-se “a fase do processo caracterizada pelo natural exame amplo das questões componentes da lide, que seja matéria de direito, que seja matéria de fato.”<sup>208</sup>

Ainda, quanto à flexibilização das normas atinentes à prescrição, entende a jurisprudência trabalhista que a prescrição não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, apesar de conter na lei processual cível dispositivo que autoriza tal prática. Isso ocorre porque, por força dos artigos 8º e 769 do CLT, tal entendimento só poderia ser aplicável ao Direito do Trabalho se compatível com suas normas e princípios.<sup>209</sup>

Para Maurício Godinho Delgado<sup>210</sup>, essa incompatibilidade se dá em razão de que

ao determinar a atuação judicial em franco desfavor aos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção.

As regras específicas trabalhistas concernentes à prescrição abrangem, ainda, os prazos prescricionais próprios deste ramo e a discussão em torno da aplicabilidade ou não da chamada prescrição intercorrente no Direito do Trabalho.

#### 4.2.1 Prazos prescricionais

O prazo prescricional básico aplicado na Justiça do Trabalho encontra-se disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.<sup>211</sup>

Determina o dispositivo legal que os trabalhadores urbanos e rurais possuem direito de ação, em relação às verbas trabalhistas, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Antes da promulgação da Constituição de 1988 não eram esses os prazos utilizados na contagem da prescrição trabalhista, tendo as normas a esse respeito, tanto aquelas aplicáveis ao trabalhador urbano, quanto ao rural, sofrido importantes modificações, o que será detalhado mais adiante.

<sup>208</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 287.

<sup>209</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 811.

<sup>210</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 289.

<sup>211</sup> Idem, p. 268.

Cabe, ainda, destacar a controvérsia que existia acerca da prescrição do trabalhador doméstico, bem como a possibilidade da imprescritibilidade dos pleitos em relação ao reconhecimento do tempo de serviço, assunto sobre o qual também se aprofundará em momento oportuno.

#### 4.2.1.1 Prescrição nos contratos urbanos

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o prazo prescricional relativo aos créditos trabalhistas referentes aos contratos urbanos era regido pelo artigo 11 da CLT, que na época previa prescrever “em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.”<sup>212</sup>

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador urbano, não recepcionando, desta forma, o artigo da CLT.

Apenas dez anos depois, por meio da Lei n. 9.658/1998, o artigo 11 da CLT foi adequado expressamente ao critério constitucional, incorporando o texto contido na Constituição Federal.<sup>213</sup>

A Emenda Constitucional n. 28, de maio de 2000, alterou o texto do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, mantendo, no entanto, intacto o preceito relativo à prescrição no que concerne aos trabalhadores urbanos.

A promulgação da Constituição Federal fez surgir relevante debate acerca da repercussão jurídica no tempo do dispositivo que fixava o prazo prescricional de cinco anos em relação aos prazos prescricionais em curso, gerando controvérsia a respeito do efeito imediato ou retroativo do prazo quinquenal.<sup>214</sup>

Alice Monteiro de Barros<sup>215</sup> explica que não há como ressuscitar pretensão já fulminada pelo prazo prescricional anteriormente previsto e, ainda, que

O quinquênio previsto na Constituição da República de 1988 só se completou três anos após a promulgação do novo texto constitucional e, ainda assim, desde que se tratasse de contrato iniciado pelo menos dois anos antes da promulgação. Dessa forma, firmado o contrato em 4 de outubro de 1981, por exemplo, e encontrando-se este em vigor, a prescrição já havia

<sup>212</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 268.

<sup>213</sup>Ibidem.

<sup>214</sup>Idem, p. 269.

<sup>215</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 823.

fulminado as verbas anteriores a 5 de outubro de 1986, logo, ela passou a ser quinquenal apenas em 5 de outubro de 1991, sendo inadmissível deferir, em 5 de outubro de 1988, parcelas devidas a partir de 5 de outubro de 1983, uma vez que a prescrição já se operara antes da Constituição entrar em vigor. Isso porque o prazo prescricional era de dois anos também no curso do contrato (art. 11 da CLT – redação antiga).

Nesse sentido, pondo fim às discussões, o TST editou a Súmula 308, que em seu inciso II esclarece que “a norma constitucional que ampliou a prescrição de ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bial, quando da promulgação da Constituição de 1988.”

#### 4.2.1.2 Prescrição nos contratos rurais

A prescrição nos contratos rurais era regulada pela Lei n. 5889/1973, que previa em seu artigo 10 que “a prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos de cessação do contrato.”

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a matéria foi tratada no artigo 7º, inciso XXIX, alínea “b”, fixando, da mesma forma, prazo de prescrição de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não estabelecendo, porém um prazo limite de postulação das verbas, “entendo-se que a postulação poderia ser feita quanto a todo o período trabalhado pelo empregado.”<sup>216</sup>

Ao adequar o artigo 11 da CLT ao texto constitucional, a Lei n. 9658/1998 também fixou apenas que ação para cobrança de créditos decorrentes da relação de emprego do trabalhador rural prescrevia em dois anos após o termino do contrato de trabalho.

A mudança no direito dos trabalhadores rurais ocorreu com a Emenda Constitucional n. 28, de maio de 2000, que alterou o texto constitucional em seu artigo 7º, inciso XXIX, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais, fixando o prazo prescricional de cinco anos também para os trabalhadores rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho<sup>217</sup>.

Assim como ocorreu em relação aos contratos urbanos, quando da mudança do prazo prescricional em decorrência da promulgação da Constituição de 1988, a modificação em relação aos trabalhadores rurais gerou divergências quanto a retroatividade ou não da nova norma.

<sup>216</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 759.

<sup>217</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 270.

Maurício Godinho Delgado<sup>218</sup> expõe que “há corrente interpretativa que tem sustentado o efeito retroativo da nova regra constitucional, de modo que ela abranja todos os contratos rurais, independentemente de sua longa duração anterior no tempo.” Por essa regra, portanto, parcelas consideradas imprescritíveis pela norma anterior, seriam fulminadas pelo novo prazo prescricional, em uma clara retroatividade da lei, causando, ainda, prejuízos ao trabalhador.

Essa primeira linha interpretativa, portanto, não se mostra consistente. Em decorrência do próprio texto constitucional, estabelecer às novas normas jurídicas efeitos imediatos e não retroativos, salvo quando as próprias regras constitucionais determinarem a exceção. Ainda mais, por ter a nova norma trazido significativa mudança, com uma drástica diminuição das vantagens auferidas pelo trabalhador rural.<sup>219</sup>

Por essa razão, entendeu a jurisprudência trabalhista dominante, por aplicar o princípio da norma mais favorável, considerando “incidente a nova prescrição quinquenal apenas a contar de 29.5.2005, ou seja, somente depois de transcorridos cinco anos da própria vigência da mudança reformadora do art. 7º, XXIX, da Constituição.”<sup>220</sup>

#### 4.2.1.3 Prescrição nos contratos domésticos

A Constituição Federal de 1988 arrolou em seu artigo 7º os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, estabelecendo no parágrafo único os direitos aplicáveis também aos trabalhadores domésticos. Entre estes direitos, não se encontra explicitado o inciso XXIX que trata dos prazos prescricionais, afirmando Sérgio Pinto Martins<sup>221</sup> que, “assim, a prescrição dos direitos trabalhistas do empregado doméstico não é a prevista na Constituição.”

Da mesma forma, a CLT, em seu artigo 7º, alínea “a” deixa expresso que os preceitos constantes na consolidação não se aplicam aos empregados domésticos, criando-se, portanto, uma lacuna normativa nas principais fontes do Direito do Trabalho.<sup>222</sup>

Sérgio Pinto Martins<sup>223</sup> sustenta que enquanto vigorou o Código Civil de 1916 foi observado o prazo prescricional de cinco anos, aplicado aos serviçais, jornaleiros e operários, uma vez que sendo o empregado doméstico “uma espécie de serviçal, o prazo de prescrição daquele trabalhador seria o previsto no Código Civil, isto é, de cinco anos.”

<sup>218</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 271.

<sup>219</sup>Ibidem.

<sup>220</sup>Idem, p. 272.

<sup>221</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 760.

<sup>222</sup>Ibidem.

<sup>223</sup>Ibidem.

Diverge desta posição Maurício Godinho Delgado<sup>224</sup>, caracterizando-a como inaceitável, uma vez que “propunha que se realizasse a integração jurídica mediante norma situada fora do âmbito do Direito do Trabalho.

Não tendo o Código Civil de 2002 repetido a referida regra, defendia Sérgio Pinto Martins<sup>225</sup> que deve “se empregar a determinação geral de prescrição para qualquer caso, ou seja, de 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil.”

Com posição diversa, Maurício Godinho Delgado<sup>226</sup> aponta como posição dominante na jurisprudência trabalhista aquela que aplicava aos domésticos o prazo prescricional previsto na Constituição Federal, uma vez que

a omissão do inciso XXIX no parágrafo único do art. 7º constitucional não tem o conteúdo normativo sugerido por certas correntes minoritárias, dado que o referido parágrafo arrola *direitos*, ao passo que prescrição é critério de *supressão* de tais direitos. Logo, não caberia mesmo, tecnicamente, lançar-se a figura prescricional no dispositivo que pretendia alargar os direitos da categoria doméstica.

Consolidando o entendimento já pacificado da jurisprudência a recente Lei Complementar n.150/2015, que regula o trabalho doméstico, trouxe o preceito expresso em seu artigo 43, fixando para os trabalhadores domésticos o mesmo prazo prescricional aplicado aos trabalhadores urbanos e rurais, constantes na Constituição Federal.<sup>227</sup>

#### 4.2.1.4 Prescrição em ações meramente declaratórias

No Direito do Trabalho a ação de natureza meramente declaratória mais recorrente é aquela que visa o reconhecimento de vínculo empregatício sem cobrança de parcelas vencidas correspondentes ao período pleiteado.

Adverte Maurício Godinho Delgado<sup>228</sup> que a consequente anotação na carteira de trabalho do empregado do período reconhecido na ação declaratória, que consiste na verdade em uma obrigação de fazer, não descaracteriza a natureza da ação, embora o ato possa ser praticado pela secretaria da vara do trabalho, por ordem do juiz na sentença, conforme determina o artigo 39, §1º da CLT.

<sup>224</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 273.

<sup>225</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 760.

<sup>226</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 274.

<sup>227</sup>Ibidem.

<sup>228</sup>Idem, p. 277.

A posição doutrinária e jurisprudencial mais relevante na atualidade, na ordem jurídica do país, prega a não ocorrência da prescrição nas ações meramente declaratórias, uma vez que esta se aplica quando há no pedido parcelas patrimoniais, o que não é o caso de pedidos apenas declaratórios.<sup>229</sup>

Neste sentido, o artigo 11 da CLT foi alterado pela Lei n. 9.658/98, passando a constar em seu texto que as regras de prescrição trabalhista não se aplicam “às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”, ficando superada qualquer jurisprudência em contrário.<sup>230</sup>

Em vista do evidente interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal responsável pelo repasse dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados que deles façam jus, deve ser o órgão local da autarquia intimado para que compareça ao feito que vise a anotação na carteira de trabalho, para que nele atue, defendendo seu interesse, bem como o interesse público.<sup>231</sup>

#### 4.2.2 Os prazos prescricionais quinquenal e bienal à luz da justificativa do instituto da prescrição

Conforme visto a regra geral aplicável no Direito ao Trabalho, no que diz respeito aos prazos prescricionais, é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988<sup>232</sup>, reproduzida da mesma forma no artigo 11, inciso I da CLT.<sup>233</sup>

Determina os dispositivos legais apontados que os trabalhadores urbanos e rurais, incluídos também os trabalhadores domésticos, por força da Lei Complementar n.150/2015, possuem direito de ação, em relação às verbas trabalhistas, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esses prazos são denominados pela doutrina, sendo aquele o prazo de cinco anos, prazo quinquenal, e aquele fixado em dois anos, prazo bienal.

A Súmula 308 do TST é a responsável, em seu inciso I, por fixar a contagem do prazo prescricional trabalhista. Dispõe a referida súmula que “a prescrição quinquenal abrange os

<sup>229</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 276.

<sup>230</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 828.

<sup>231</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 277.

<sup>232</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 26

<sup>233</sup>BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 709

cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.”<sup>234</sup>

Notável que o Tribunal Superior do Trabalho adotou o princípio *actio nata*, premissa segundo a qual os prazos prescricionais se iniciam com a lesão ao direito, ao tratar da prescrição quinquenal.<sup>235</sup>

Contudo, quanto à prescrição bienal, o poder constituinte afastou-se desse princípio, fixando um novo termo inicial, que não coincide com o surgimento da pretensão, estabelecendo, nas palavras de Augusto César Leite de Carvalho<sup>236</sup>

um limite secundário, a ser observado nos casos em que há a cessação do vínculo. Comportando restrição de direito e, portanto, interpretação restritiva, o prazo bienal somente se opera quando o liame empregatício se dissolve e a partir da data na qual esse evento acontece. Fora daí, seria de aplicar-se apenas prescrição quinquenal.

#### 4.2.2.1 A prescrição como punição ao credor negligente

Conforme visto no capítulo anterior a doutrina aponta como um dos fundamentos para a existência do instituto da prescrição que este seria uma punição ao titular da pretensão negligente, uma vez que dispondo dos meios para fazer valer seu direito se mantém inerte.

Seria, pois, a materialização dos famosos brocardos jurídicos *iura scripta vigilantibus* (as leis foram escritas para os que não são negligentes) e *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os negligentes).<sup>237</sup>

Aponta Augusto César Leite de Carvalho<sup>238</sup> que a igualdade é um pressuposto do Direito Civil. Neste ramo do direito pressupõe-se que as partes negociam nas mesmas condições, sendo, portanto, válidos os acordos firmados, que são expressão clara de suas vontades. Em sentido contrário, no Direito do Trabalho o pressuposto é a desigualdade das partes, razão pela qual desenvolveu mecanismos objetivando a proteção da parte mais fraca do contrato, o trabalhador.

<sup>234</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 269.

<sup>235</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 93.

<sup>236</sup>Idem, p. 105.

<sup>237</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 360.

<sup>238</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 67.

Tal entendimento pode ser utilizado também para análise da prescrição. No Direito Civil as pessoas não se encontram subordinadas umas as outras em suas relações cotidianas, não há relação de poder entre as partes capaz de causar a insegurança quanto a supostas retaliações no caso do titular de uma pretensão ingressar em juízo para que seja o seu direito cumprido.

Regula ainda, o Código Civil, em seus artigos 197 e 198 as causas que suspendem ou impedem a prescrição. Foram essas causas estabelecidas pelo legislador por razões de confiança, amizade e de ordem moral, visando proteger interesses maiores, o relacionamento próximo existente entre as pessoas elencadas no artigo 197, paralisando, assim, o prazo prescricional da pretensão que um tenha contra o outro. No citado artigo 198, buscou o legislador proteger aquele que em decorrência de uma situação especial, encontra-se impedido de exercer o seu direito, ficando impedido ou suspenso o prazo prescricional até que desaparece a causa da sua paralisação<sup>239</sup>. Dessa forma, tendo todos meios para cobrar na justiça a reparação de um direito violado e mantendo-se inerte, poderá o credor ser considerado negligente.

Lado outro, no Direito do Trabalho a dinâmica é diversa. Regula este ramo do direito relações em que as partes se encontram em desigualdade, em uma clara relação de subordinação, onde aquele que viola o direito é, regra geral, a parte mais forte da relação, o empregador.

É essa relação de subordinação que gera, no empregado, o medo de ao cobrar os seus direitos violados venha a ficar em uma situação ainda pior, pois poderá o empregador dispensá-lo, sem justa causa, como forma de repreender o ato. É por essa razão que Augusto César Leite de Carvalho<sup>240</sup> afirma que

quem propõe ação perante a Justiça do Trabalho não é, regra geral, o empregado, mas aquele que deixou de sê-lo. São de uma tibieza inquietante as tentativas, no campo doutrinário e sobretudo jurisprudencial, no sentido de outorgar cidadania aos trabalhadores que ainda sofrem a lesão, vivenciando-a resignadamente.

Sobre o tema, continua o Ministro<sup>241</sup>, ao discorrer que

<sup>239</sup>TEPEDINO, Gustavo;BARBOZA, Heloísa Helena;MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I: Parte geral e obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 371-374

<sup>240</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 92.

<sup>241</sup>Ibidem.

ainda mais perversa, na perspectiva do empregado que suportou a violação de seus direitos em meio a uma relação trabalhista de médio ou longo tempo, é a percepção, ao desenlace do vínculo, de estarem definitivamente consolidadas as alterações contratuais lesivas que contam mais de cinco anos, não importando se o descumprimento do contrato, pelo empregador, repercutiu, insidiosamente, por todo o restante da relação laboral. Não foi dado ao trabalhador o direito de reclamar sem expor-se ao risco – em verdade, à contingência quase inexorável de perder o emprego – e agora lhe tratam como um credor relapso, daqueles que negligenciam a luta por seu direito em razão de preguiça ou inapetência. A ordem jurídica e seus operadores fazem caso do medo que o empregado tem de apresentar sua demanda judicial enquanto o vínculo e o conflito ainda existem, porque o medo não é, neste mundo onde grassa a covardia, um valor jurídico.

Corroborando a teoria acima exposta, dos riscos a que se expõem os trabalhadores que ingressam na justiça com o contrato ainda em curso, chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, recentemente, um caso em que o empregado alegou ter sido dispensado em retaliação ao fato de ter ingressado na Justiça do Trabalho contra a empresa em que trabalhava, tendo o sido o pedido de reintegração negado em primeira instância, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional. O TST, no entanto, ao analisar o caso, inovando neste aspecto, em decisão eminentemente protetiva, decidiu pela reintegração do empregado, aplicando por analogia Lei n. 9.029/95, conforme decisão seguinte.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA RETALIATIVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DISPENSA RETALIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA – LEI Nº 9.029/95. NULIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, E 5º, X. 1.1. A Constituição Federal fixa “a dignidade da pessoa humana” como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo em que proclama a igualdade jurídica (art. 5º, “caput”) e diz “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Trazendo a relação de emprego a tal ambiente, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação

familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (art. 1º). Embora o preceito não alcance, em sua enumeração, a situação em foco, pode-se entrever, no seu claro intuito, a efetividade dos princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, vida privada e honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, art. 8º). A relação de emprego em exame não alcança padrão suficiente a reclamar tratamento diferenciado àqueles que a postulam, escapando de possíveis casos em que tal se justifique, dentro de padrões de razoabilidade. 1.2. No caso em apreço, constatou-se que o autor foi dispensado pouco tempo depois de ter ajuizado ação judicial contra a empregadora. Assim, apesar de a Lei nº 9.029/95 ser taxativa quanto à prática discriminatória decorrer por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (conforme expresso no seu art. 1º), utiliza-se a interpretação analógica nos casos de dispensa por ajuizamento de reclamação trabalhista, tendo em vista a violação do direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias para se declarar a nulidade da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido.<sup>242</sup>

Em que pese a inovação do TST, o caso acima transcrito ilustra a forma como os empregados se vêem intimidados em relação ao empregador, que detém todo o poder na relação de emprego.

O princípio da proteção é para Plá Rodrigues<sup>243</sup> o princípio maior na esfera trabalhista, estando seu fundamento “ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.” Tendo em vista o seu caráter protetor, não pode o Direito do Trabalho permitir que direitos trabalhista sejam fulminados pela ação do tempo, sob o argumento de que o credor foi negligente. Este argumento não encontra espaço na dinâmica trabalhista, onde as partes se encontram em um abismo de desigualdade, principalmente quando se avalia a prescrição quinquenal.

Na seara trabalhista, como já apontado por Augusto César Leite de Carvalho<sup>244</sup>

<sup>242</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ARR n. 11240-03.2014.5.03.0061. 3ª Turma, relator: Ivani Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de Julgamento: 11 mai. 2016. Data de Publicação: 13 mai. 2016 Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?captcha=735621&conscsjt=&numeroTst=11240&digitoTst=03&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0061&consulta=Consultar> - >. Acesso em: 06 jun. 2016.

<sup>243</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 35.

<sup>244</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 92.

não foi dado ao trabalhador o direito de reclamar sem expor-se ao risco – em verdade, à contingência quase inexorável de perder o emprego – e agora lhe tratam como um credor relapso, daqueles que negligenciam a luta por seu direito em razão de preguiça ou inapetência.

Assim, não deveria se justificar a prescrição, neste ramo, na inércia do credor, como se por vontade própria, estaria ele abrindo mão de seus direitos.

#### 4.2.2.2 A prescrição como garantidora da segurança jurídica

Fundamenta a existência do instituto da prescrição a necessária estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica, uma vez que não seriam positivas relações perpétuas, que deixará o devedor a mercê do titular da pretensão, tendo como objetivo tal instituto, justamente, não permitir que o exercício de uma pretensão se torne uma ameaça eterna ao obrigado, ficando pendente indefinidamente.<sup>245</sup>

Nas palavras de Augusto César Leite de Carvalho<sup>246</sup>

decerto que se diria inviável relevar a segurança jurídica no direito do trabalho, dado que estaríamos a cuidar de valor contemplado em todo o ordenamento, nas relações civis de ordem pública ou privada. A segurança jurídica – que é, na hipótese e em última análise, a segurança patrimonial do devedor – não poderia, segundo se diz, ceder lugar à eterna incerteza sobre o dia e a hora em que o trabalhador enfrentaria afinal o seu empregador, desvestindo-o da potestade exercida sobranceiramente no ambiente empresarial para desafiá-lo, testa a testa, à mesa igualitária da audiência trabalhista.

O prazo prescricional bienal estabelecido pela Constituição Federal, tendo como data inicial para contagem o termo final do contrato de trabalho, cumpre por si só o objetivo do instituto da prescrição acima exposto, uma vez que estariam cientes ambas as partes que decorrido o prazo de dois anos, nada mais poderia reclamar o trabalhador, que neste momento já não mais se encontraria em posição inferior ao de seu patrão.

Contudo, estabeleceu ainda a Constituição Federal o prazo prescricional quinquenal, que corre também durante a vigência do contrato de trabalho, tornando inexigíveis os direitos não requeridos no prazo de cinco anos, contados da data da violação do direito, ignorando,

<sup>245</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 541.

<sup>246</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 92.

desta forma, “a irrenunciabilidade dos direitos sociais adquiridos e o receio sobremodo compreensível de exercê-los.”<sup>247</sup>

Sobre o aspecto da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas ir de encontro às normas prescricionais do Direito Civil, aplicadas subsidiariamente ao Direito do Trabalho, sem os ajustes necessários às especificidades deste ramo, disserta Helios Sarthou<sup>248</sup>

Entendemos sempre que, sob o ponto de *vista* do dever ser, a realização do valor justiça - objetivo primordial de todo ramo jurídico - deveria necessariamente levar, entre outras coisas, no Direito do Trabalho, à eliminação da abstenção continua de agir como causa de perda de um direito. Manipular conceitos iguais, com respeito ao silêncio ou à omissão de acionar por parte do trabalhador, aos utilizados em relação aos sujeitos das relações de direito civil, significa, de certo modo, reviver a velha ficção liberal da igualdade das partes no contrato de trabalho. Só em uma visão estéril dos aspectos sociais e econômicos do contrato de trabalho é possível sustentar que a subordinação inerente à relação não implica um estado de sujeição que interdita a vontade. Se, em outros institutos e campos de nossa disciplina, as linhas do Direito do Trabalho e do direito comum se separam, para cumprir aquele com suas finalidades específicas, de acordo com sua autonomia, também aqui o elemento tempo como causa da perda de um direito deverá ter um tratamento específico. Essa necessária especificidade da prescrição no Direito do Trabalho vem imposta pelo princípio da irrenunciabilidade das normas trabalhistas. Se não é possível renunciar expressamente às normas do Direito do Trabalho, não pode ser válida a renúncia tácita que, em essência, é a prescrição, enquanto abstenção da ação pelo prazo que a lei estabelece.

Aponta Plá Rodrigues<sup>249</sup> que o fundamento da prescrição em matéria trabalhista é o mesmo encontrado no Direito Civil,

invoca-se a necessidade da segurança jurídica, que é um valor que muitas vezes requer o sacrifício ou a postergação do valor justiça, como ocorre, por exemplo, com o instituto da coisa julgada, que a necessidade de segurança prima sobre a busca pela justiça.

Partindo desta ideia, faz-se mister, então, analisar o prazo prescricional quinquenal fixado na Constituição Federal.

No capítulo anterior foi abordado o tema da ideologia no campo da ciência jurídica, tendo sido apontado, por J.J. Calmon de Passos<sup>250</sup>, que nenhum instituto jurídico escapa da

<sup>247</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 92.

<sup>248</sup>SARTHOU, Helios *apud* RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 210-211.

<sup>249</sup>RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 212.

<sup>250</sup>PASSOS, J.J. Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: **Participação e processo**. GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 83.

contaminação ideológica. Assim, é o prazo prescricional quinquenal uma construção ideológica, fruto da ideologia do poder constituinte à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, assim o sendo, nada impede que possa ser alterado no futuro.

Nas palavras de Fernanda Silva Alves<sup>251</sup> “ideologia pode falsear a verdade ou tornar verdade uma neutralidade. Ela é capaz de se metamorfosear através do discurso. Ideologia é camaleão: muda conforme a historicidade e conveniência.”

Em um sistema jurídico que zela pela continuidade do contrato de trabalho, como é o caso do Direito do Trabalho brasileiro, que tem como um de seus princípios norteadores o da continuidade da relação de emprego, presumindo-se que os contratos duram por tempo indeterminado<sup>252</sup>, e ao mesmo tempo regula a demissão por justa causa, um prazo prescricional curto que flui durante o curso do contrato de trabalho se mostra prejudicial ao trabalhador, que não possui armas suficientes para cobrar de seu empregador o respeito aos seus direitos, sem com isso colocar em risco o próprio contrato de trabalho, como já analisado.

A prescrição nos contratos de média e longa duração extingue a pretensão a verbas de natureza alimentar que teria direito o trabalhador, em decorrência do trabalho realizado, mas que foram sonegadas pelo empregador. Fica o empregador a mercê da própria sorte, uma vez que se ingressar em juízo contra seu empregador colocará em risco seu emprego, se se mantiver inerte terá seus direitos fulminados pela ação do tempo.

O Direito do Trabalho que deveria proteger o trabalhador por força de seu caráter eminentemente protetivo, ao fixar um prazo exíguo de prescrição ainda no curso do contrato de trabalho, assume posição contrária, protegendo o patrimônio do empregador, que ciente do receio do empregado, que nas palavras de Augusto César Leite de Carvalho<sup>253</sup>

nem sempre se revela comprometido com o cumprimento da ordem jurídica marcadamente heterônoma, sequer reconhecendo que a representação política de seus interesses predomina, como invariavelmente sempre predominou, na elaboração das leis trabalhistas cuja observância e respeito estaria a recusar.

<sup>251</sup> ALVES, Fernanda Silva. Ideologia, ciência e o pensamento jurídico: uma construção de paradigmas. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). **Direito e desenvolvimento**. 1ª Ed. Curitiba: Editora CRV, 2015, p. 13.

<sup>252</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015, p. 244.

<sup>253</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011, p. 91.

#### 4.2.3 Prescrição intercorrente

Prescrição intercorrente é aquela verificada durante o desenrolar do processo na Justiça, quando, por negligência do autor, que deixa de praticar os atos que lhe caberiam, a tramitação do feito é paralisada.<sup>254</sup>

Entendia-se que a prescrição intercorrente era aplicável ao processo do trabalho, quando, por culpa do autor, o processo ficasse paralisado, não se aplicando tal preceito quando a paralisação fosse causada pelos órgãos judiciários, uma vez que cabe ao juiz zelar pela celeridade processual, podendo instaurar, inclusive, as execuções de ofício. Nesse sentido é a Súmula 327 do STF, dispondo que “o direito trabalhista admite prescrição intercorrente.”<sup>255</sup>

A despeito da referida Súmula do STF, a jurisprudência trabalhista foi uniformizada pelo TST, com a edição da Súmula 114, afastando a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho. Dispõe a Súmula que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”

Nesse sentido, aponta Maurício Godinho Delgado<sup>256</sup> a inviabilidade da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, uma vez que

não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco *impulso oficial*. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC/1973; art. 370, *caput* e parágrafo único CPC/2015), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765, CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, *sem resolução de mérito*, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e § 1º, CPC/1973; art. 485, II e III e § 1º, CPC/2015).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa n. 39/2016, que dispõe sobre as normas, da nova lei processual, aplicáveis e inaplicáveis ao Processo Trabalho, confirmando o seu entendimento, por meio do artigo 2º, inciso VIII, da instrução, que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho.

<sup>254</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011, p. 831.

<sup>255</sup>Ibidem.

<sup>256</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 290.

Apesar do entendimento sumulado do TST o tema da prescrição intercorrente ainda gera decisões conflitantes, como no caso que se segue, em que o Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>o</sup> Região, manteve a decisão do juízo de primeiro grau, que extinguiu o processo em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a Súmula n. 327 do STF afirma expressamente ser aplicável a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho e, ante a natureza uniformizadora íncita deste tribunal, deve o verbete prevalecer sobre qualquer outro.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Evidenciada a inércia da exequente em promover a execução, correta a decisão que, aplicando a prescrição intercorrente, extinguiu o processo com resolução do mérito.<sup>257</sup>

Posição contrária, no entanto, também é encontrada, como a proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região, com o entendimento de que a Súmula n. 327 do STF não deve mais ser aplicada, por pertencer ao TST a última palavra sobre direito infraconstitucional do trabalho, que já tem posição sumulada contrária àquela proferida pelo STF, conforme argumentos a seguir.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. CONFLITO APARENTE ENTRE AS SÚMULAS 327 DO C. STF E 114 DO C. TST. A Súmula 327 do C STF foi editada em 13 de dezembro de 1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse "contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal", o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento<sup>258</sup>

<sup>257</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região. AP n. 00002627920115010011. 2<sup>a</sup> Turma. Data de Julgamento: 09 mar. 2016. Data de Publicação: 21 mar. 2016. Disponível em: < <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322783657/agravo-de-peticao-ap-2627920115010011-tj>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

<sup>258</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região. AP n. 00769004920055020040. 2<sup>a</sup> Turma, relator: Ivani Contini Bramante. Data de Julgamento: 20 out. 2015. Data de Publicação: 06 nov. 2015. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312268945/agravo-de-peticao-ap-769004920055020040-sp-00769004920055020040-a20>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

Há, ainda, conforme ementa a seguir transcrita, de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, posição intermediária entre os dois extremos, dispondo que a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente em matéria trabalhista deve ser analisada caso a caso, evitando-se assim que se prestigie o devedor inadimplente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFRONTO ENTRE AS SÚMULAS 327 DO STF E 114 DO TST. Embora se trate de matéria controvertida, haja vista o conteúdo da Súmula 114 do TST, não admitindo a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, e da Súmula 327 do STF, admitindo-a, predomina o entendimento de que a incidência desse instituto deve ser analisado caso a caso, identificando-se o responsável pela paralisação do processo, de forma a evitar que se prestigie o devedor inadimplente, em detrimento da efetividade da coisa julgada.<sup>259</sup>

Longe de se encontrar pacificado o tema, tendo em vista os entendimentos opostos apresentados, Maurício Godinho Delgado<sup>260</sup>, apesar de se posicionar no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, aponta uma situação em que seria possível harmonizar ambos os entendimentos. Ensina o autor que

há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, § 1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lei n. 11.280/2006, se for o caso).

Quanto a posição intermediária apresentada pelo supracitado autor, ainda neste caso, só seria aceita a prescrição intercorrente pela total negligência do autor, que chamado ao processo, não se manifestaria por exclusiva omissão sua, sendo que ausência de atos em virtude da falta de bens do devedor não daria ensejo à prescrição, não podendo o credor ser punido por ato que não cometeu. Neste caso cabe ao juiz ordenar o arquivamento dos autos até que sejam encontrados bens penhoráveis, dando prosseguimento à execução.

<sup>259</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. AP n. 01846004819905050001. 5ª Turma, relator: Marama Carneiro. Data de Publicação: 09 mai. 2014. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158326853/agravo-de-peticao-ap-1846004819905050001-ba-0184600-4819905050001>>. Acesso em: 05 mai. 2016

<sup>260</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 290.

Tendo como base que o processo do trabalho se caracteriza pelo impulso oficial, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de liquidação e execução, e que o Direito do Trabalho deve ter como principal função a proteção ao trabalhador, que é como já mencionado, a parte mais fraca da relação e, regra geral, o credor nas ações trabalhistas, havendo normas divergentes, deve-se aplicar aquela que seja mais favorável ao trabalhador.<sup>261</sup>

No presente caso, portanto, a norma mais favorável é aquela sumulada pelo TST, o entendimento pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, resguardada a exceção apresentada acima, quando, na fase de execução, por pura negligência o autor deixar de praticar os atos que lhe cabiam, causando a paralisação do feito por mais de dois anos.

---

<sup>261</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016, p. 291.

## CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos os prazos prescricionais hoje utilizados no Direito do Trabalho. Sendo a prescrição, o instituto jurídico que extingui a possibilidade de exercer pretensões em razão do decurso do tempo.

Tal instituto gera controvérsias, em especial no direito laboral, que trata de créditos de natureza alimentar - única recompensa a ser recebida pelo empregado em decorrência de um trabalho já prestado, que, frisa-se, gerou lucro ao empregador - uma vez que se fundamenta na necessidade de se estabelecer a segurança nas relações jurídicas, o que confronta a realização do valor “justiça”, que como já apontado, é, e deve de fato ser, o objetivo primordial de qualquer ramo do Direito. Ao estabelecer que depois de decorrido um prazo determinado por lei não poderá mais o titular de uma pretensão ver valer o cumprimento do seu direito, é dado ao devedor, que não cumpriu com uma obrigação a ele imposta, o benefício de se ver livre do dever, sem qualquer ônus. O valor “justiça” é, portanto, relativizado, beneficiando o devedor inadimplente, e prejudicando aquele que era detentor de um direito até então plenamente exigível, em prol de uma aclamada pacificação social.

Há, ainda, o argumento de que seria a prescrição uma punição ao titular da pretensão negligente, que tendo em mãos as ferramentas aptas a cobrar a realização de seus direitos, mantém-se inerte, não podendo o Direito assegurar a proteção infinita dos negligentes, gerando para o devedor uma ameaça eterna, pois não saberá quando o seu credor cobrará o cumprimento da obrigação.

São esses os fundamentos da existência do instituto da prescrição no Direito Civil, que é subsidiariamente aplicado no Direito do Trabalho. Como demonstrado no presente trabalho, no entanto, não pode o credor trabalhista ser comparado ao credor nas relações regidas pela Direito Civil, uma vez que é pressuposto deste ramo a igualdade entre as partes, enquanto no direito laboral é patente a desigualdade as mesmas.

Conforme evidenciado, no âmbito civilista as partes se encontram em situação de igualdade, não exercendo qualquer influência uma sobre a outra que possa impedir o ingresso de uma ação judicial visando a satisfação de uma pretensão. E, os casos que apresentam algum obstáculo à ação do titular da pretensão, foram regulados no próprio Código Civil, ficando impedido ou suspenso o curso do prazo prescricional.

Quanto ao Direito do Trabalho, deixou-se claro que este regula situação diversa, já que neste ramo do direito as partes se encontram em elevado grau de desigualdade, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente da relação, uma vez que nas relações laborais o trabalhador

é, regra geral, o titular da pretensão, que tem seus direitos constantemente violados pelo empregador.

Estando, portanto, o empregado subordinado ao poder diretivo do empregador durante a vigência da relação de emprego, restou demonstrado no presente trabalho, que este deixa de requerer seus direitos não por preguiça ou negligência, mas pelo temor de perder seu posto de trabalho caso se coloque contra o empregador.

Em um sistema no qual o prazo prescricional flui durante a vigência do contrato de trabalho, parece controverso aplicar a teoria da negligência do credor para justificar a aplicabilidade do instituto da prescrição, uma vez que estando o credor subordinado ao seu devedor, este não se apresenta como um indivíduo negligente, mas sim injustiçado, pelo próprio ordenamento que deveria protegê-lo.

Ainda, o legislador fixou dois prazos prescricionais aplicáveis ao Direito do Trabalho, com marco inicial para a contagem do tempo diverso. O prazo bienal começa a correr a partir do término da relação de emprego. Neste momento o trabalhador já não estaria mais subordinado aos desmandos de seu empregador, ocupando, pois, uma posição de igualdade.

Questiona-se, assim, se já não seria este prazo bienal o garantidor da tão almejada segurança jurídica, uma vez que define claramente um prazo para que o empregado busque a satisfação da sua pretensão, extinto o prazo, no entanto, restam todas as verbas inexigíveis.

Ultrapassado este ponto, já que foi ainda estabelecido outro prazo prescricional, este com termo inicial no momento da violação dos direitos, tem-se o prazo quinquenal, que corre durante a vigência do contrato de trabalho.

Conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista a justificativa já elaborada acima, que dificilmente o empregado ingressará em juízo contra seu empregador, é norma jurídica que está na contramão do que prega o Direito do Trabalho. O ordenamento jurídico neste ponto se esquece de sua função primordial de proteção aos interesses do trabalhador e cria ferramenta que beneficia exclusivamente o patrimônio do empregador.

Em um sistema em que a ideologia daqueles que possuem o poder de legislar sobre aspectos da vida de toda a sociedade influencia diretamente na criação das normas jurídicas e que, como já apontado em momento oportuno, diante do risco da representação política dos interesses dos empregadores predominar na elaboração de normas jurídicas trabalhistas, apesar deste ramo do direito estar firmado no princípio da proteção, torna-se necessário rever a previsão principalmente da prescrição quinquenal, cabendo aos juristas se posicionarem firmemente diante de uma norma eminentemente prejudicial à classe trabalhadora.

A prescrição atua como uma renúncia a direitos assegurados por lei. Se não pode o trabalhador renunciar a seus direitos nem por vontade própria, por serem estes considerados indisponíveis questiona-se então: Como pode então a lei por ele renunciar?

Além do mais, em um sistema que prega a prevalência da continuidade do contrato de trabalho, um prazo exíguo como o de cinco anos fixado constitucionalmente, se mostra contraditório aos princípios que regem o Direito do Trabalho, retirando do trabalhador a chance de receber a maior parte de seus direitos sonogados durante a vigência do contrato de trabalho.

Conclui-se, portanto, que algumas regras de prescrição até mesmo protegem o empregado, como é o caso do empregado menor, imune ao decurso temporal, bem como do posicionamento adotado pelo TST afastando a prescrição intercorrente e, até mesmo da não aplicação de ofício do instituto da prescrição. Além disto, existem prazos que não tem condão protetor, mas também não prejudicam, como é o caso da prescrição bienal para reclamar os direitos, cujo marco temporal é o fim do contrato de trabalho.

Por outro lado, tem-se que a prescrição quinquenal é incompatível com princípios do Direito do Trabalho, na forma como é hoje aplicada, por ser, na verdade, um instituto que beneficia o empregador, que protegido pela força do tempo, continuará a cometer ilicitudes em prol do aumento de seu patrimônio, deixando de lado a verdadeira função protetiva do Direito do Trabalho, o que abre margens a inúmeras controvérsias, conforme demonstrado no trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Fernanda Silva. **Ideologia, ciência e o pensamento jurídico: uma construção de paradigmas**. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (org.). **Direito e desenvolvimento**. 1ª Ed. Curitiba: Editora CRV, 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed., São Paulo: Editora LTr, 2011.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.
- BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015.
- BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10 ed. (reimpressão 2006), Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011.
- COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas**. Porto Alegre: Fabris, 2001. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/introducao-ao-direito/v-ideologia-e-direito>>. Acesso em: 06 jun. 2016.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed., São Paulo: Editora LTr, 2016
- \_\_\_\_\_. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 4 ed., São Paulo: Editora LTr, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: Teoria geral do direito civil**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte geral. 8 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do direito do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: **Participação e processo**. GRINOVER, Ada Pellegrini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. (9ª tiragem 2010), São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, "fac-similida", 2015.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Volume I: Parte geral e obrigações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.